



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ERIC SELL CARDOSO

**O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE
SANTA CATARINA (EPROC):
A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO
SISTEMA EPROC.**

Palhoça
2021

ERIC SELL CARDOSO

**O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE
SANTA CATARINA (EPROC):
A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO
SISTEMA EPROC.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Luciana Faísca Nahas

Palhoça
2021

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA (EPROC): A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA EPROC.

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso. Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 22 de novembro de 2021.

ERIC SELL CARDOSO

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à oportunidade de estar cursando ensino superior, em uma universidade particular, nas condições sociais econômicas e financeiras vividas no país. Desde já, explicitar o apreço, carinho, consideração, amor e orgulho, bem como deixar bem claro o agradecimento a meu pai, Nicanor Cardoso e minha mãe Helka Regina Sell Cardoso, pelo apoio e ensinamento em todos os aspectos da minha vida.

Agradeço às minhas amigas de longa data como Felipe Claudionor Leal, Lucas Melo Rosa, João Vinicius Gottfried Martins e Silvia Regina Estipe, estas que compartilho vivências desde minha infância.

Contudo, indispensável citar o nome de Luiz Fernando Frutuoso Carriço, amigo que conheço desde os tempos de colégio e a aproximação por consequência do curso de direito, oportunizou o fortalecimento da amizade, assim como, há aqueles que o ingresso na universidade me oportunizou conhecer, pessoas maravilhosas como Beatriz Amaral, Ivair Fernandes Rastriolla e Victória Goulart de Oliveira, que compartilharam e contribuíram muito para minha formação como pessoa e partilharam de todo este processo, bem como indispensável citar, Vicente Haeming Maciel, Jheniffer Klauberg e demais colegas, que levarei comigo pelo resto da vida.

Gostaria de expandir os agradecimentos e considerações à minha orientadora, Luciana Faísca Nahas, que teve uma enorme paciência e dedicação, para comigo e em relação às nuances que se apresentaram no desenrolar do projeto, e por fim, desta pesquisa, sem a qual não seria possível, para mim, estar redigindo estas palavras.

Agradeço a Alexandre Botelho, Gisele Martins Goedert, Joel Irineu Lohn, Sâmia Monica Fortunato, João Batista, Patrícia Ribeiro Mombach, Denis de Souza Luiz e demais professores, todos responsáveis pela minha formação e indispensáveis na minha permanência acadêmica, através de sua didática e sensibilidade.

A universidade te auxilia a se inserir no mundo, um degrau necessário, uma experiência que te expõe à realidade e te apresenta pessoas, importantíssima na formação do indivíduo como ser social, a isto também devo meus agradecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficiência da aplicação do Segredo de Justiça e a proteção de dados pessoais, proporcionada pelo sistema Eproc quanto às regulamentações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, frente a necessidade e exposição de dados pessoais inseridos em processos que envolvem direito de família no Poder Judiciário de Santa Catarina. Para tanto, a pesquisa utiliza do método de procedimento monográfico, de natureza exploratória, qualitativa, com método de abordagem dedutivo, fazendo uso de materiais didáticos disponíveis a todos no limite das suas respectivas permissões de acesso. Conceituações e ambientações acerca do tema apresentam uma linha lógica de raciocínio através da qual os contrapontos existentes são postos à tona, bem como, devidamente caracterizados e elencados, de forma linear, para construir um entendimento acerca dos conflitos existentes entre as reações humanas frente ao sensacionalismo, a defesa dos direitos fundamentais nos polos diversos de atuação e as dificuldades e atenções necessárias à proteção das informações contidas nos processos e inseridas, por consequência da metamorfose do sistema de justiça, por diversos fatores de evolução, tanto ambientais quanto, procedimentais, suscetíveis à exposição embaraçosa e desenfreada, nos meios digitais. A conclusão alcançada com a presente pesquisa revela a necessidade de ampliar os horizontes de entendimento e informação, de maneira a refletir socialmente, em uma maior conscientização da exposição indevida e de compreensão da realidade contemporânea, onde a necessidade desenfreada de adaptação, evolução, conexão e celeridade, põe em risco valores e direitos que formam o ordenamento jurídico e social existente, causando insegurança jurídica em detrimento do imediatismo.

Palavras-chave: Segredo de Justiça. Família. Processos. Conflitos. Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

e-Jur - Processo Digital da Primeira Região

Eproc - Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região

e-SAJ - Sistema de Automação da Justiça

JEF – Juizado Especial Federal

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

NAJ - Núcleo de Assessoramento Jurídico

NPJ – Núcleo de Prática Jurídica

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PJSC – Poder Judiciário de Santa Catarina

Projudi – Processo Judicial Digital

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.....	12
2.1	REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	12
2.2	REFLEXOS DA INFORMATIZAÇÃO NOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	15
2.3	PROTEÇÃO A DADOS SENSÍVEIS, LEI 12.965/14 E LGPD	20
3	O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA - EPROC.....	23
3.1	PORTABILIDADE E ACESSO AO SISTEMA EPROC.....	24
3.2	DIREITO DE FAMÍLIA E SEGREDO DE JUSTIÇA	27
3.3	INFOEPROC E MATERIAS PARA CAPACITAÇÃO	28
3.4	OS NÍVEIS DE SIGILO DO SISTEMA EPROC	30
	3.4.1 Características dos níveis de sigilo.....	33
	3.4.2 Permissões de acesso à processos com sigilo	35
3.5	O SIGILO DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA	37
	3.5.1 Chave de acesso ao processo	37
	3.5.2 Chaves de acesso a documentos	40
4	PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DIREITO DE À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO A HONRA E DIGNIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	43
4.1	EXERCÍCIO DA IMPRENSA NA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO	44
4.2	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM CONTRAPONTO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	45
4.3	SIGILO NO PROCESSO EM CONFLITO COM A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	48
	4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal em conflito com o Populismo midiático.....	49
4.4	A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA EPROC ⁵¹	
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto analisar os princípios da publicidade dos atos processuais, o direito à liberdade de informação e proteção a honra e dignidade na constituição federal, com enfoque sobre os principais conflitos ocorridos ao se colocar o princípio da publicidade em contraponto aos direitos de personalidade na constituição federal, bem como o choque entre a atribuição do Sigilo nos processos e o direito de liberdade de informação.

A importância da pesquisa realizada reside no enfoque sobre o sistema Eproc, onde tramitam os processos do Poder Judiciário de Santa Catarina e a consequente informatização dos processos judiciais ao longo do tempo, elencando as dificuldades e atenções necessárias à proteção das informações contidas nos processos e inseridas, por consequência da informatização dos processos, no meio digital, e os mecanismos desenvolvidos para a proteção destes.

A escolha do tema é fruto da curiosidade e interesse pessoal do pesquisador, através da observação diária da mídia e também do sensacionalismo, seja televisivo ou por outro meio de informação, onde, por muitas vezes, ocorrem exposições exacerbadas de fatos particulares à processos, que envolvem, ou não, pessoas públicas, ocasionando em um certo julgamento social, em caráter antecipado, através da forma que é noticiado, independentemente do conteúdo da sentença do processo.

Somado a isso, a experiência do pesquisador através da realização do estágio não obrigatório realizado no gabinete da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões, da Comarca de Palhoça/SC, onde a exposição diária a processos que tramitam em segredo de justiça, bem como o aprendizado sobre a necessidade de descrição e atenção quanto às informações contidas nos processos, devido a muitos dos envolvidos serem conviventes da sociedade local, acabou por instigar o pesquisador a compreender como, em um meio tão vasto e suscetível a violações, o sistema responsável por guardar as informações dos processos, bem como, o pessoal que atua no processamento e análise destes, consegue proteger dados tão sensíveis àqueles a quem pertencem.

Cumprе salientar que, em um meio onde há um sistema em desenvolvimento e aperfeiçoamento, se faz necessário lidar com seres humanos dotados das mais diversas índoles e personalidades, sendo que a perfeição quanto à execução do trabalho encontra-se ainda distante, como se faz perceptível no capítulo 3, onde por

mais mecanismos de segurança que o sistema possa ter, ainda se faz necessária a ação humana para aplicar tais mecanismos, sendo suscetível a erros.

Em se tratando do desenvolvimento da pesquisa, para tal foi formulado, seguindo parâmetros definidos no projeto, o seguinte questionamento: Qual a eficácia do sistema Eproc na aplicação do Segredo de Justiça quanto a proteção de dados sensíveis às partes de um processo, disposto no Código de Processo Civil e regulamentado pela LGPD, inseridos em processos que envolvem direito de família no PJSC?

Buscando suprir o questionamento, como objetivos específicos, para o desenvolvimento dos aspectos históricos e teóricos da informatização do processo judicial eletrônico bem como a devida regulamentação para aplicação dos mecanismos de execução e proteção dos processos, a pesquisa bibliográfica será utilizada, relacionando a evolução do meio físico para o digital com as peculiaridades contemporâneas da mídia sensacionalista, correlacionado aos direitos fundamentais de liberdade à informação e também a proteção à honra e dignidade, em razão do conflito entre o direito comum de informação, garantido pela publicidade dos atos processuais, com o direito individual de privacidade e sigilo de informações pessoais, procurando analisar a eficiência da aplicação do Segredo de Justiça e a proteção de dados pessoais, proporcionada pelo sistema Eproc quanto às regulamentações impostas pela LGPD, frente a necessidade e exposição de dados pessoais inseridos em processos que envolvem direito de família no PJSC.

Com intuito de ambientar e familiarizar quanto ao tema pesquisado, visto que, no dia a dia, diversos profissionais da área fazem uso do sistema pela mera necessidade de alcançar o judiciário, sem explorar as características do meio, tanto que é um assunto de pouca veiculação por entre pesquisas e artigos, embora uma das razões seja o fato de estar ainda em fase de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas para melhor atender ao usuário.

A estrutura do trabalho se compreende em 5 seções: introdução, capítulos de desenvolvimentos compreendidos em três partes e conclusão. O segundo capítulo introduz a questão da metamorfose do judiciário dos meios físicos para o digital, fazendo uso da contextualização temporal, normativa e doutrinária. No desenvolver do capítulo, a questão quanto a autenticidade e validação dos atos realizados digitalmente é trazida à tona, ao passo que os textos normativos evoluem para a devida adequação e aplicabilidade dos princípios processuais no processo digital.

O terceiro capítulo expõe mecanismos de orientação e capacitação trazidos pelo PJSC para a introdução e utilização adequada do sistema pelos utilizadores, sejam estes internos ou externos, assim como elenca os métodos e especificidades dos protocolos utilizados para garantia da segurança dos atos praticados, deixando claro a disponibilidade de materiais didáticos, e que seu acesso é público e gratuito na medida das permissões de cada usuário.

No quarto capítulo é apresentado a forma pura da aplicabilidade das normativas aos atos praticados, bem como são suscitados conflitos, normativos e doutrinários, acerca do choque entre limites referentes aos direitos garantidos a todos, contudo que se contrapõe quando vistos por perspectivas diferentes, sendo necessária certa hermenêutica para cada situação que, os indivíduos dotados destes direitos, estejam inseridos.

Ao final, a pesquisa sem encerra com a Conclusão, onde são elencados os conflitos e adaptações dos meios, bem como a evolução do sistema Eproc, visando a aplicabilidade das normativas, a segurança e a harmonia dos procedimentos, expondo também o quesito social contemporâneo, intrínseco a sociedade brasileira, que ocasiona diversas inseguranças jurídicas. Revelando a necessidade de ampliar os horizontes de entendimento e informação, de maneira a refletir socialmente, em uma maior conscientização da exposição indevida e de compreensão da realidade contemporânea, para com os novos mecanismos utilizados para se alcançar e fazer a devida justiça.

2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A informatização da vida cotidiana é um movimento que acontece há décadas e a evolução tecnológica caminha a passos largos para trazer mais conforto e praticidade para as pessoas. Com a evolução dos meios digitais, os efeitos foram sentidos também no âmbito jurídico e iniciou-se uma era de migração do processo da modalidade física para digital. O processo eletrônico vem revolucionando a maneira de se trabalhar no meio judicial, quer seja pela eliminação do papel, quanto pela sua ampla e célere gama de acesso, possibilitando a otimização da prestação jurisdicional. Nas palavras de Elpídio Donizetti (2017):

[...] o processo pode ser conceituado sob dois enfoques: do ponto de vista intrínseco, é a relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu (afora eventuais terceiros, como o assistente e o denunciado à lide), com vistas ao accertamento, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente; sob a perspectiva extrínseca, é o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais. (p. 188)

Enquanto parte essencial do procedimento jurídico, o formalismo processual costumava gerar um grande acúmulo de impressos, que além do caráter de não-sustentabilidade, necessitava da alocação de funcionários especificamente para a tarefa de manutenção e catalogação de arquivos, disposição de espaços para o acervo desses papeis que, muitas vezes, perdiam sua utilidade, mas precisavam continuar guardados devido a burocracia. Assim, a era da digitalização dos processos veio subsidiar um novo momento para o sistema jurídico, possibilitando sua maior eficiência.

2.1 REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A fim de acompanhar o desenvolvimento e evolução, tanto social quanto tecnológico, a realização dos atos processuais por meio eletrônico, trouxe maneiras de desburocratizar, bem como resolver o problema da morosidade e reduzir custos para o Poder Judiciário, uma vez que este sofre há muito tempo com os problemas ineficiência e morosidade, como afirmou a AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em agosto de 2001:

“Quando se trata da questão judiciária no Brasil, é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda. A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto. Em 1993, em pesquisa de opinião coordenada pelo IBOPE, foi proposta a seguinte afirmação: ‘O problema do Brasil não está nas leis, mas na Justiça, que é muito lenta’. Dos entrevistados, 87% consignaram suas concordâncias, 8% discordaram e 5% não souberam responder. Já em 1999, o jornal ‘O Estado de São Paulo’ chegou a índices ainda mais elevados: 92% consideraram a Justiça muito lenta [...]. (apud. Dantas, 2012)

Nesse sentido, São Paulo e Mato Grosso na forma do Tribunal Regional da 3ª Região foram pioneiros na informatização dos processos judiciais, ainda que com uma medida tímida, em 2001 através da portaria 3.222 implantaram um Juizado Virtual, primeiro passo na substituição do processo físico. Em seguida, há o caso do Tribunal Regional da 4ª Região, que abrange Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e estabeleceu as normas para o Processo Eletrônico em seus Juizados Especiais Federais através da Resolução n. 13, que data de 11 de março de 2004. (CLEMENTINO, 2005).

Destaca-se que essas resoluções foram a formalização de procedimentos que já vinham sendo implantados, em Blumenau/SC o uso do sistema Eproc no Juizado Especial Federal foi iniciado, de forma experimental, em julho de 2003, em Joinville/SC, por sua vez, o JEF Cível implantou o Eproc em abril de 2004. (CLEMENTINO, 2005). Devido a possibilidade dos interessados, especialmente na figura dos advogados, poderem acessar o sistema e incluírem neles os autos, existiu uma preocupação pela questão de autenticidade da documentação, como destaca-se a seguir:

Pelo fato de os autos serem integralmente digitais, estabeleceu-se que cada usuário seria responsável pela inserção de Documentos nos Processos, cuja Autenticidade e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de Chaves Criptográficas para os Documentos. (CLEMENTINO, 2005, p. 61).

A questão da autenticação de documentos processuais também figura na lei de abrangência nacional que regulamenta a informatização dos processos. Trata-se da Lei nº 11.419/06, que dispõe:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

O problema da legislação reside no fato de que cada tribunal pode criar próprio cadastro de usuário, o que atrapalha a interoperabilidade entre os tribunais, como sugere Donizetti (2017):

Isso significa que o usuário do serviço judiciário – leia-se: o advogado – cadastrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não poderá utilizar a mesma assinatura digital para a prática de atos no STF, por exemplo. (p. 490)

Enquanto os Juizados Especiais Federais fazem o uso do Eproc desde 2003 na região sul, o Poder Judiciário de Santa Catarina fez uso, por um longo período, do sistema e-SAJ – Sistema de Automação do Judiciário – como portal de serviços do PJSC. Em 23 de outubro de 2019, contudo, iniciou-se a migração dos processos judiciais para o sistema Eproc, desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região, disponibilizado para o PJSC. Dentre as melhorias apresentadas pelo sistema estão a celeridade, economia processual e acesso com integral flexibilidade, devido ao fato de manter os processos disponíveis em plataforma digital 24 horas por dia. (TJSC, 2019). De acordo com Pegoraro Júnior (2019):

A demora do legislador em adotar um modelo único de processo eletrônico ou, ainda, em estabelecer um marco regulatório que permitisse a operação de tais mecanismos fez com que os diversos tribunais adotassem seus próprios sistemas, de modo que conviveram – e seguem convivendo – vários sistemas, a permitir não apenas uma compartimentação de segurança informática, mas também experimentações quanto àquele que deverá ser adotado de forma unificada, muito embora há tempos venha o Conselho Nacional de Justiça afirmando a necessidade de disponibilização de uma versão única e segura do sistema. (p. 83)

A migração para o Eproc é, portanto, benéfica para o sistema jurídico brasileiro, de fato, quanto maior a possibilidade de integralização entre os diferentes tribunais e, entre esses e outros *softwares*¹ do serviço público, mais diminuta será a morosidade no prosseguimento de casos. Além disso, um grande trabalho tem sido feito em associação entre o Banco Central e os tribunais, que facilita o bloqueio de contas dos devedores e um procedimento que levava semanas é feito em horas. (ARONNE, 2008).

2.2 REFLEXOS DA INFORMATIZAÇÃO NOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

A informatização dos processos judiciais teve um impacto sobre alguns dos princípios constitucionais e processuais, sobre outros, não influenciou mudanças. De acordo com Francisco Amaral (apud. Donizetti, 2017), os princípios jurídicos

“[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...]. Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição”. (p. 68)

Os princípios possuem, portanto, um atributo de orientação quando se trata da leitura de legislações, normas e valores. Muitas vezes mudanças e reformas nas leis, no intuito de resolver problemas pontuais, acabam-se violando princípios jurídicos, o que obstaculiza o acesso ao processo justo, como relata Aronne:

Como é cediço, reformas legislativas costumam tentar resolver um problema pontual (e até resolvem), mas, pela falta de investigação prévia de seus efeitos, criam uma outra barreira à efetividade processual e, em algumas circunstâncias, acabam por violar princípios processuais. Nesse contexto, José Carlos Barbosa Moreira propõe que as reformas da lei processual sejam precedidas do diagnóstico dos males que se quer combater e das causas que o geram ou alimentam, para evitar que as incessantes reformas, ainda que resolvam um problema aqui, criem outro acolá. (ARONNE, 2008, p. 82)

Dessarte, alguns princípios processuais não foram impactados pela informatização e não sofreram grandes mudanças com a nova forma de registro dos autos. São eles os princípios sem os quais os juristas consideram que não há processo jurídico, de acordo com Elpídio Donizetti:

¹ Conjunto de componentes lógicos de um computador ou sistema de processamento de dados; programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador; suporte lógico.

A doutrina costuma arrolar como pressupostos processuais, cuja falta implica inexistência de relação processual, os seguintes: *investidura de juiz, demanda e citação*. Justamente em razão de os vícios decorrentes da falta desses pressupostos acarretarem a inexistência da relação jurídica processual, fala-se em vícios trans rescisórios – além da rescisão –, porquanto, inexistindo relação jurídica, não há o que se rescindir ou desconstituir. (2017, p. 1545, grifo nosso)

O princípio da investidura trata da necessidade inerente da jurisdição de que seja realizada somente por uma pessoa investida do cargo de juiz em pleno exercício de sua atividade, tal afirmação é corroborada por Theodoro Júnior:

O princípio da investidura: a jurisdição somente pode ser exercida por juízes regularmente investidos, providos em cargos de magistrados e que se encontram no efetivo exercício desses cargos. Apenas juízes nestas condições se consideram investidos no poder jurisdicional. (2017, p. 146)

O princípio da inércia – ou da demanda como citado por Donizetti – versa sobre a impossibilidade de o poder judiciário iniciar por si próprio um processo, é estabelecido no artigo 2º do Código do Processo Civil: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015). Sobre este princípio Theodoro Júnior analisa:

Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça, sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica. O Estado, portanto, não pode se furtar à prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise, quando esta seja postulada na forma e condições legítimas. Àquele que vê a situação de vantagem que lhe cabe, suportar dano ou risco de dano, é que toca o poder de definir, livremente, o modo de superar o conflito. Somente não poderá se valer da justiça de suas próprias forças. Entretanto, será livre para não só usar o remédio institucional fornecido pelo Poder Judiciário, como se valer da autocomposição da lide em suas diversas manifestações (transação e conciliação), ou, ainda, do juízo arbitral. Sem falar na possibilidade de reconhecer a prevalência do interesse alheio sobre o próprio, até mesmo renunciando, pura e simplesmente, ao seu direito. Enfim, a garantia de liberdade redundará em que a tutela jurisdicional não pode ser negada, mas não se pode obrigar o indivíduo a usá-la forçadamente. (2017, p. 89)

Em relação ao princípio da citação, este refere-se à condição de existência do processo, uma vez que é através dela que é convocado o réu ou interessado para integrar-se na relação processual, de acordo com Donizetti:

Citação é o ato pelo qual se convoca a juízo o réu, o executado ou o interessado, para integrar a relação processual (art. 238). Como se pode ver, não se trata mais do ato pelo qual se chama o réu a juízo para se defender, querendo, como se passava no CPC/1973. Em razão de o novo CPC instituir um sistema multiportas de solução de litígios, no qual se privilegia a autocomposição dos litígios, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação e mediação. A citação é ato indispensável à validade do processo (art. 239), até porque, sem ela, não se completa a relação processual. Somente nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução do mérito, é que a citação não influirá na validade do processo. (2017, p. 509)

Os três princípios supracitados são aqueles considerados por Donizetti como inerentes ao processo jurídico e, por conseguinte, parte dos processos eletrônicos.

Outros princípios relativos ao direito processual são a aderência ao território, que diz respeito à autoridade do juiz estar vinculada a um determinado território e ele não poder julgar casos fora de sua jurisprudência “que pode ser a comarca, o Estado, o Distrito Federal ou todo o território nacional, conforme disposto na Constituição e nas leis de organização judiciária.” (Theodoro, 2017, p. 147).

O princípio do juiz natural, cuja atenção concentra-se na devida imparcialidade e independência do magistrado, que é dotado do título de Direito e também garante a aplicação da legislação conforme as garantias fundamentais, coibindo-se a criação de tribunais de exceção e a possibilidade de supressão da competência do juiz por instâncias superiores.

A inafastabilidade, por sua vez, é um princípio garantido no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) e, de acordo com Donizetti:

A indeclinabilidade ou inafastabilidade traduz a garantia de ingresso em juízo e consequente análise da pretensão formulada; isto é, o órgão jurisdicional constitucionalmente investido de jurisdição, uma vez provocado, não pode delegar ou recusar-se a exercer a função de dirimir os litígios. Mesmo quando não existir norma geral e abstrata sobre o direito material em discussão, o Estado-juízo não pode se furtar à prestação jurisdicional, podendo recorrer a outras fontes do direito que não a lei para solucionar o conflito. (2017, p. 77)

É conhecido também como princípio do acesso à justiça e é correlato ao princípio da igualdade, englobando todos os direitos e princípios básicos dos quais deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário. (JÚNIOR, 2017).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e

igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI e GARTH, apud. SANTOS, p. 24).

A igualdade também é garantida na Constituição Federal e, no caso do direito processual, garante que todos terão acesso à justiça, “sem distinção de qualquer natureza”, todas as partes, bem como os procuradores, serão tratados igualmente, “sendo garantidas as oportunidades de fazerem suas alegações em juízo” (DONIZETTI, 2017, p. 82). Assim, a igualdade garantida tem caráter de isonomia, pois, ainda de acordo com Donizetti:

É importante observar que a isonomia entre as partes significa “igualdade real”, uma vez que os sujeitos processuais (em sua maioria) são diferentes, e devem ser respeitados em suas diferenças. Ora, em uma ação ordinária na qual se discute a existência de defeitos de fabricação no veículo, por exemplo, consumidor e fabricante estão em situação de igualdade? A igualdade objeto de garantia constitucional, portanto, é a igualdade substancial, material, e não a meramente formal. Assegurar a igualdade, já dizia Aristóteles, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade deles. (p. 83)

Essencial para o processo legal justo, o princípio do contraditório e da ampla defesa garantem que não haja decisão judicial sem que sejam escutadas todas as partes envolvidas no processo, faz parte da isonomia e não abrange apenas a escuta das partes, mas pleiteia que o magistrado leve em consideração o manifestado em sua decisão. Esse princípio se relaciona ao da congruência que não permite o magistrado;

[...] julgar ou decidir além, aquém ou fora do pedido. Se o autor formula pedido de indenização por danos morais, o juiz não pode condenar o réu a pagar danos materiais, sob pena de violar o direito ao contraditório do requerido, que só terá se defendido do pedido de danos morais. (DONIZETTI, 2017, p. 85)

Como se percebe, são muitos os princípios que regem o direito processual, nem todos foram comentados, mas vemos a importância que essas diretrizes têm para garantir um acesso democrático à justiça, com base na igualdade entre os cidadãos. Há mais dois princípios a serem comentados, que são os considerados mais pertinentes à discussão sobre a transição do processo físico para o processo eletrônico: o princípio da instrumentalidade e da economia processual e o princípio da publicidade.

O primeiro, é regido pelo interesse público em um processo que seja desenvolvido de maneira rápida e barata, é um princípio de eficiência e celeridade que visa garantir o melhor resultado através do mínimo esforço. Nesse sentido, os processos eletrônicos apresentam uma grande vantagem, pela possibilidade de interoperacionalização entre os tribunais e, como citado anteriormente, com parceria com entidades que auxiliem na rápida devolução dos valores pleiteados em juízo. De acordo com Donizetti (2017)

A eficiência é mais um princípio constitucionalmente previsto para a administração pública (art. 37, caput) e repetido no art. 8º do novo CPC. No âmbito do direito processual, consiste em administrar todo o processo com excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio ao jurisdicionado. (p. 94)

No que diz respeito ao princípio da publicidade, farol do trabalho aqui realizado, ele garante os atos do Poder Judiciário sejam publicizados e de acesso à população, com exceção daqueles processos que sejam relacionados a intimidade ou interesse social. Sobre o princípio da publicidade, é importante a contribuição de Donizetti:

Os atos processuais, inclusive os de cunho decisório, não de ser públicos, divulgados oficialmente. A garantia se aplica aos processos judiciais e administrativos (art. 93, IX e X, da CF/1988) e visa “permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o juiz”. A publicidade possibilita, ainda, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as reações e condutas das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito. A própria Constituição, no entanto, admite que a lei venha a restringir a publicidade dos atos processuais com relação a terceiros estranhos ao processo, quando o exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social (art. 5º, LX). (2017, p. 93).

É um princípio que precisa ser visto com cuidado, em uma época de espetacularização da vida, necessita-se ponderar a publicização das decisões judiciais. Há estudos, por exemplo, que estudam a correlação entre a criação da TV Justiça e uma midiaticização do Supremo Tribunal Federal, passando a ser questionada a politização da Corte (BORGES, 2016).

Além disso, é preciso refletir se o sigilo, nos casos em que é aplicável, é realmente cumprido durante a tramitação em sistemas de processo eletrônico e, particularmente, no sistema Eproc, objeto do presente estudo.

2.3 PROTEÇÃO A DADOS SENSÍVEIS, LEI 12.965/14 E LGPD

O direito à privacidade é tema recorrente no pensamento dos intelectuais da Ciência Jurídica, grande contribuição no assunto foi prestada no assunto por Samuel Warren e Louis Brandeis no consagrado artigo “*The Right of Privacy*”, publicado em 1890 pela Harvard Law Review. Nesse artigo os autores discorrem sobre o problema da imprensa da época, que publicizava detalhes da vida íntima da população, como podemos ver no seguinte trecho:

A intensidade e complexidade da vida, decorrentes do avanço da civilização, tornaram necessário algum recuo do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, tornou-se mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais para o indivíduo; mas o empreendimento e a invenção modernos, por meio de invasões à sua privacidade, sujeitaram-no a dores e angústias mentais, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por meras lesões corporais. (WARREN, BRANDEIS, 1890. p.196, tradução nossa)

Desde então, a complexidade da vida tornou-se ainda maior e a tecnologia, evoluindo a passos largos, é parte do cotidiano humano. A importância da proteção à honra, intimidade e privacidade que, enquanto preceito fundamental explícito na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, foi potencializada com o advento da internet em âmbito mundial e, fazendo-se necessária a regulamentação do meio digital passou a existir, na forma da Lei 12.965 de 2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet, na qual foram estabelecidos os princípios, garantias, direitos e deveres, da internet no Brasil.

A internet vem mostrando-se capaz de reorganizar as estruturas de poder e alterar o próprio comportamento humano no que tange a sua exposição em sociedade. Por meio das redes sociais, os indivíduos relacionam-se em tempo real, compartilhando momentos de sua existência. Ao criar um perfil e participar de uma comunidade ou grupo, a pessoa disponibiliza uma série de dados relativos à sua personalidade, características pessoais, preferências e gostos. No entanto, esse desejo de ser visto, atrelado a um mau uso das possibilidades das redes sociais, vem causando uma série de danos à pessoa, afetando principalmente seu direito à privacidade, haja vista a coleta e o tratamento indiscriminado de dados pessoais e a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos por terceiros. Diante desse cenário, justifica-se o tratamento legal da relação estabelecida entre o indivíduo e o provedor de aplicações de internet, que se encontra especificamente regulada no Marco Civil da Internet. O MCI apresenta como princípios essenciais para a disciplina do uso da internet no Brasil a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede. (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 141)

É fato que a complexidade das novas tecnologias ainda é pouco entendida pela população em geral, diante da faceta de vida compartilhada e com detalhes privados cada vez mais difundidos em redes sociais, torna-se difícil separar o público do privado e daí decorrem diversos problemas.

Sabe-se, por exemplo, que o escândalo da Cambridge Analytica colocou em pauta o quanto de nossos dados são utilizados com fins esdrúxulos – até mesmo para a alteração de resultados de eleições democráticas – questionando a atuação do Facebook na venda dos dados de usuários visando promover a eleição do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump.

A análise comportamental faz parte da construção dos algoritmos e preza pelo direcionamento de publicidade específica para cada usuário, quem nunca pesquisou um produto no Google e no outro dia viu propagandas desse mesmo produto em seus *feeds* nas diversas redes sociais? Sob o manto da gratuidade, as redes sociais tornam seus usuários produtos para empresas comerciais.

Em face da necessidade de adaptação da Justiça aos meios digitais, diversas regulamentações foram trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018, lei esta que estabelece regras para o uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados dos usuários por empresas públicas e privadas, visando garantir mais segurança, privacidade e transparência no uso de informações pessoais. A LGPD tem um escopo bastante similar ao da *General Data Protection Regulation*, legislação aprovada pela União Europeia em 2016. (SOARES, 2021) e possui como princípios regentes, de acordo com o Art. 6º:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018)

Como foi comentado anteriormente, os princípios jurídicos tem valor de norma e servem de orientação ao legislador, eles são ferramentas essenciais para garantir que sejam preenchidas possíveis brechas nas leis. No caso da LGPD, sua legislação versa sobre todo o processo de atividade e práticas operacionais das empresas cibernéticas, pensando desde o design até o processamento completo dos dados.

Em decorrência da LGPD versar sobre tantos assuntos referentes às práticas operacionais do âmbito cibernético, necessária é a análise e compreensão dos sistemas que atuam em nosso dia a dia, questão deveras importante, em decorrência da massiva migração das formas de atuação das empresas privadas, concessionárias de serviços públicos quer seja setores administrativos dos poderes tanto executivo quanto administrativo e judicial, sejam através de *softwares* de atendimento ao público, ou controle operacional de suas atividades, todos culminando para sua atuação em caráter digital.

Diversas são as razões que culminaram para tal metamorfose que, há alguns anos, o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, vem transformando sua forma de trabalhar, priorizando conceitos e princípios de economia processual e celeridade na prestação efetiva da atividade jurisdicional. É por este viés que, o próximo capítulo desta pesquisa, além de ambientar sobre as transformações dos métodos de trabalho do Poder Judiciário de Santa Catarina, mostra o sistema de tramitação atual dos processos no PJSC, bem como analisa diversos aspectos pertinentes ao assunto.

3 O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA - EPROC

A atuação do sistema judiciário, por questão de adequação às tecnologias das determinadas épocas, por muitos anos foi exercida de maneira manual, tanto pela redação de iniciais, quanto pelo processamento, protocolização e análise, inerentes aos procedimentos que acarretam o devido processo legal.

Frente às revoluções tecnológicas, mutações ocorreram e acabaram por impactar os métodos de trabalhos adotados em diversas áreas sejam produtivas, administrativas, financeiras, imobiliárias, etc.

No setor jurídico, área de vital importância para o andamento administrativo, e processual, na defesa dos textos legais, e na consagração dos direitos dos cidadãos, diversos fatores encontram-se em evidência, como por exemplo, a metamorfose do sistema judiciário nacional, que por muito tempo vem transformando sua atuação da modalidade física para a virtual.

Atualmente, os processos judiciais, em favor da celeridade processual e redução de custos com materiais físicos, bem como visando a sustentabilidade, vêm tramitando em sistemas eletrônicos, tais como, Projudi, PJe, Eproc, e-SAJ, Apolo, Creta e E-Jur.

Dentre os sistemas em funcionamento, o sistema Eproc, com desenvolvimento próprio e cessão gratuita aos órgãos do poder judiciário, atualmente encontra-se em uso pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, tendo sido cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O início do funcionamento do sistema Eproc no estado de Santa Catarina se deu de maneira prática na data de 16 de outubro de 2018 onde apenas 2 varas, 2ª Vara Cível da comarca de Biguaçu e 2ª Vara Cível da comarca de Itapema, tinham a implantação do sistema regulamentada pela resolução conjunta gp/cgj ²n. 9 de 16 de outubro de 2018.

De acordo com o informativo nº 1/2019, 4 comarcas faziam uso do sistema de maneira reduzida, na data de 17 de janeiro de 2019, estas eram Palhoça, Biguaçu, Imbituba e Itapema. Mister destacar a celeridade do poder judiciário catarinense que em questão de meses, de acordo com o informativo n. 14/2019, na data de

² GP/CGJ - Gabinete da presidência, Corregedoria-Geral da Justiça.

25/01/2019, atingiu 100% das comarcas do estado tendo pelo menos uma de suas unidades atuantes no sistema Eproc.

Segundo a apostila oficial do Eproc:

O sistema eproc foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e disponibilizado para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de acordo de cooperação técnica firmado em 16/05/2018.

O sistema, cuja utilização é considerada mais simples vai agilizar a tramitação dos processos eletrônicos e ampliar a autonomia na definição dos fluxos processuais, de automação de rotinas e de modelos de expedientes.

O sistema Eproc, hoje tramitando no estado de Santa Catarina, na versão nacional 8.16, traz diversas vantagens sobre sistema e-SAJ, quanto à ampliação dos fluxos processuais e facilidade na automação de rotinas, visando uma melhor integração dos usuários ao sistema, tendo como base uma interface mais dinâmica e fluida, veja-se:

O sistema eproc apresenta, dentre outras, as seguintes vantagens:

- Economia para a gestão pública e sustentabilidade, pois utiliza software livre, dispensa o uso de papel e insumos;
- o sistema possui alta disponibilidade, vinte e quatro horas por dia, sendo possível o acesso e utilização a partir de qualquer local e dispositivo, com acesso à internet;
- a ferramenta é considerada leve, permitindo a utilização do parque tecnológico já instalado, tendo em vista que foi desenvolvida numa plataforma da internet;
- o sistema é escalonável, permitindo adaptações às novas tecnologias e futuras demandas. (TJSC, s.d. p.2)

Em frente à mudança de sistema proporcionada pelo PJSC, com a integração do sistema Eproc, em substituição ao sistema e-SAJ diversos cursos e materiais foram criados e disponibilizados aos usuários, quer sejam estes usuários internos ou externos, de forma a garantir uma melhor adequação dos servidores, frente a migração dos processos judiciais entre os sistemas. Dessa forma o PJSC pretende respaldar e desmistificar a troca e o uso do sistema, assim como, capacitar os usuários conforme as atualizações venham a surgirem.

Os materiais didáticos são disponibilizados, por meio do portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quer seja por meio de PDF, vídeos, cursos ou apostilas, para todos os servidores, do primeiro ou segundo grau, do TJSC, ou externos, quer sejam, as partes e procuradores.

3.1 PORTABILIDADE E ACESSO AO SISTEMA EPROC

O sistema Eproc, assim como o e-SAJ, para usuários externos possui uma plataforma digital com atalho através do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contudo algumas peculiaridades do sistema diferem do antigo sistema utilizado, conforme dispõe o tutorial de conceitos básicos disponível no menu de material para capacitação do PJSC, Unidade 1: Conceitos introdutórios, veja-se:

O sistema eproc é uma aplicação baseada na plataforma web. O acesso dos usuários (estagiários, servidores, magistrados, advogados, procuradores e peritos) é feito no endereço <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/>.

Portanto para o servidor interno, sejam das unidades de primeiro ou segundo grau, o acesso do sistema não mais depende de um software instalado na máquina, tampouco de chaves de acesso codificadas para a abertura do sistema em algum dispositivo que não os de propriedade do TJSC:

O sistema eproc pode ser acessado tanto pelo computador quanto por meio de dispositivos móveis (smartphones e tablets), com facilidade, sem a necessidade de instalação de programas específicos para a visualização.

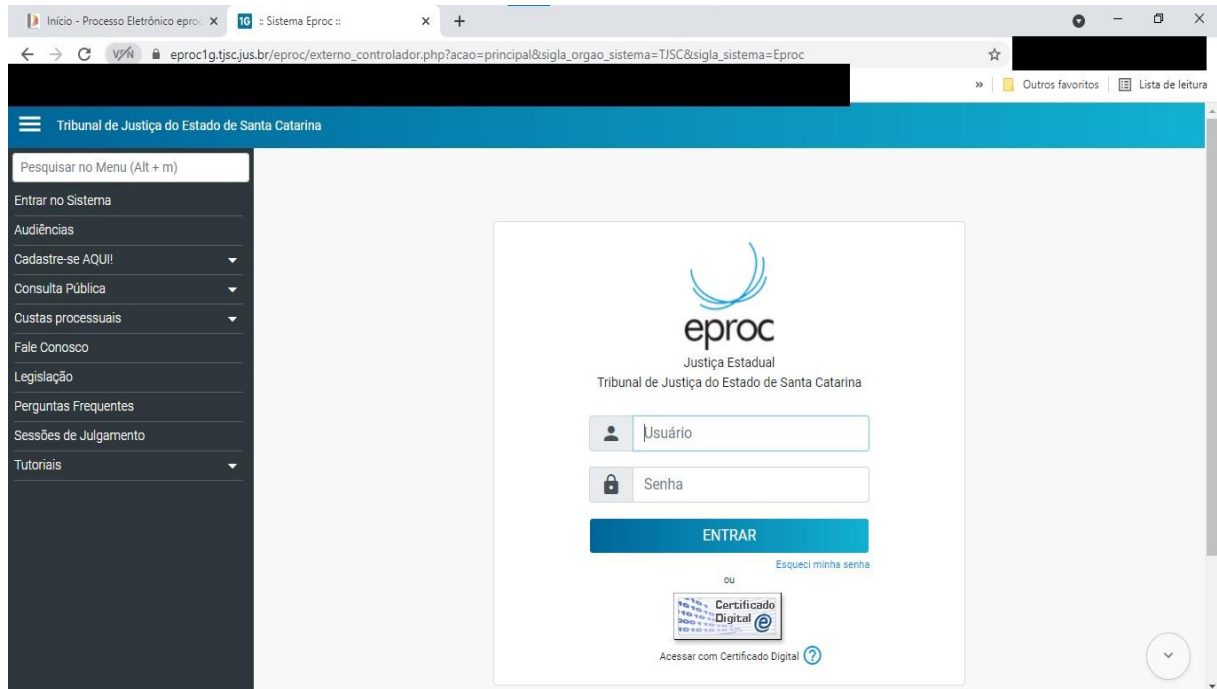


Figura 01 – Menu de acesso ao sistema eproc (2021)

Extremamente prático e inovador, o novo sistema, caracteriza-se logo, pela facilidade de acesso, como mais célere e leve, com relação ao anterior, possibilitando

acesso remoto, ainda com a devida proteção por acesso com usuário e senha configurados internamente, veja-se:

O login pode ser feito por meio de certificado digital ou por usuário e senha. Caso o usuário interno esqueça a senha, o Chefe de Cartório pode reiniciar a senha.
O link “esqueci minha senha” somente funciona para usuários externos. É enviada senha para o e-mail cadastrado de advogados, peritos, etc.
Nas procuradorias, o procurador Chefe (ou o Gerente) é quem realiza a reinicialização das senhas dos demais Procuradores.
Se o Chefe de Cartório esquecer a senha, deverá solicitar a reinicialização para o Suporte eproc.

Tal protocolo de recuperação de senha, por meio do contato interno com servidores, auxilia a impedir eventuais fraudes por meio de tentativa de recuperação de senha por eventuais invasores do sistema, sendo que os procedimentos de cadastro de usuários são feitos pelo Chefe de Cartório, conforme disposto na Unidade 1 aula 2 do material para capacitação das Unidades Judiciais - cartório e gabinete:

O NAJ cadastrará somente os chefes de cartório, que possuem total gerenciamento sobre as autorizações de seus usuários. Ele pode cadastrar juízes, lotar usuários na Vara, dar perfis de servidor, de assessor jurídico e de chefe de cartório substituto, excluir perfil/lotação, desde que sob sua jurisdição, inclusive, criar usuários utilizando o CPF da pessoa. Ou seja, gerenciará todos os usuários e autorizações da sua lotação.

Cumprе salientar que, devido a vasta gama de navegadores e sistemas operacionais, alguns em particular podem não fluir a plataforma digital de maneira correta, portanto, o próprio material dispõe de indicações para o melhor funcionamento, veja-se:

O sistema eproc pode ser utilizado em qualquer dispositivo que tenha acesso à internet. No entanto, algumas funcionalidades disponibilizadas no eproc possuem um elevado grau de complexidade e dependência do navegador utilizado. Por isso, recomenda-se o uso apenas dos seguintes navegadores: Mozilla Firefox Google Chrome
Dica: caso o eproc não esteja funcionando em um determinado navegador, atualize-o para confirmar se não foi uma versão desatualizada que causou o problema.
Caso a falha persista, faça o teste em outro navegador.
Para identificar a versão do seu navegador, vá ao menu Ajuda (na barra superior do navegador) e escolha “Sobre”. Ali está a versão ativa. No caso do Google Chrome, no canto superior direito há três linhas; clique ali e depois em “Sobre”.

Contudo, apesar de ser uma plataforma digital, o sistema não necessita de plataformas diversas para a conexão com unidades judiciais de outras instâncias, para usuários internos, já para usuários externos as abas de pesquisas e procedimentos processuais possuem acessos por links e portais diferente.

Com relação a tal integração, pressuponha que em um caso hipotético, se o servidor de uma unidade judicial de primeiro grau precisar conferir, em algum caso, um recurso que se encontra presente no sistema do Eproc, por meio de menu diverso de acesso, que compreende as unidades judiciais de segundo grau, este não precisará fazer a troca de abas ou janelas do navegador, nem novo login em diferente portal ou plataforma, posto que o sistema Eproc trabalha com uma configuração que permite a integração dos demais órgãos judiciais, veja-se:

O sistema eproc possui uma configuração denominada webservice, que atende aos padrões do MNI/CNJ (Modelo Nacional de Interoperabilidade do Conselho Nacional de Justiça), e permite sua integração com outros órgãos, tais como o STF e o STJ, Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas.

Cumpra salientar que o acesso, por meio da integração, não permite que o mesmo usuário faça uso das ferramentas dos sistemas a que está visualizando, somente os usuários e servidores das unidades jurisdicionais respectivas, por exemplo, poderão editar e fazer alterações nos processos e procedimentos respectivos à sua área de atuação, de forma que a integração se faz apenas para compartilhamento e celeridade das informações prestadas, não ocasionando na interferência de um órgão no trabalho do outro.

3.2 DIREITO DE FAMÍLIA E SEGREDO DE JUSTIÇA

Dentre as diversas ramificações do direito, existe uma voltada para as disposições e defesas daqueles que se encontram atrelados a uma ou mais pessoas, seja por vínculo consanguíneo ou socioafetivo, de forma a fazerem parte de algo maior, do que somente sua singularidade social. É por meio deste vínculo que diversos direitos e relações são criadas e pelo qual existem tantas formalidades, vínculo este denominado família.

Segundo Stolze e Pamplona (2018, p. 1152), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada

a permitir a realização plena de seus integrantes”, esta ramificação do direito, trata de questões particulares relacionadas a intimidade dos núcleos familiares, seja através do casamento, divórcio, adoção, inventário, reconhecimento de paternidade biológico ou socioafetivo, dentre outros diversos assuntos que compõem o direito de família, de modo que é imprescindível a devida proteção quanto ao sigilo dos dados que são necessários à realização de processos desta natureza, sendo portanto considerados sensíveis, posto que são intercambiados nas relações processuais.

Como norteador em quesito de proteção aos dados das partes e demais envolvidos em processos judiciais temos o Segredo de Justiça, fundamentado no Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 189, que dispõe;

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Este dispositivo, visa combater as ameaças de violação à intimidade e integridade de informações particulares dos envolvidos, questão deveras importante, presente essencialmente em casos referentes a Direito de Família, asseverando ainda mais sua importância quanto à quais processos tramitarão sobre a proteção deste.

Cabe ressaltar que tamanha proteção é preceito fundamental, elencado na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso X, que dispõe, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

3.3 INFOEPROC E MATERIAS PARA CAPACITAÇÃO

Com a integração do sistema Eproc ao Poder Judiciário de Santa Catarina, se fez necessária uma forma de conceituar e explicar o funcionamento bem como integrar

os usuários, das funcionalidades e acessibilidades do sistema, de maneira mais fluida para com suas funções e utilizações diárias do sistema.

A disponibilização dos materiais por meio do site do TJSC, se dá também através do informativo denominado Infoeproc, este que por sua vez encontra destaque no portal, tendo ampla divulgação, bem como, acesso específico através do portal para o sistema Eproc.

O Infoeproc é encaminhado semanalmente a todos os magistrados e servidores do TJSC, por meio de notificações do e-mail dos servidores e divulgado no portal Eproc, conforme disposto na página, “Dicas eproc”, no site do TJSC, veja-se:

Dicas eproc

O Infoeproc é encaminhado semanalmente a todos os magistrados e servidores do TJSC, e divulgado aqui no portal eproc. Neste informativo, são divulgadas notícias do projeto e também dicas de uso do sistema. Nesta seção, você encontra as dicas eproc separadas por tema, em versão pdf. Fique à vontade!

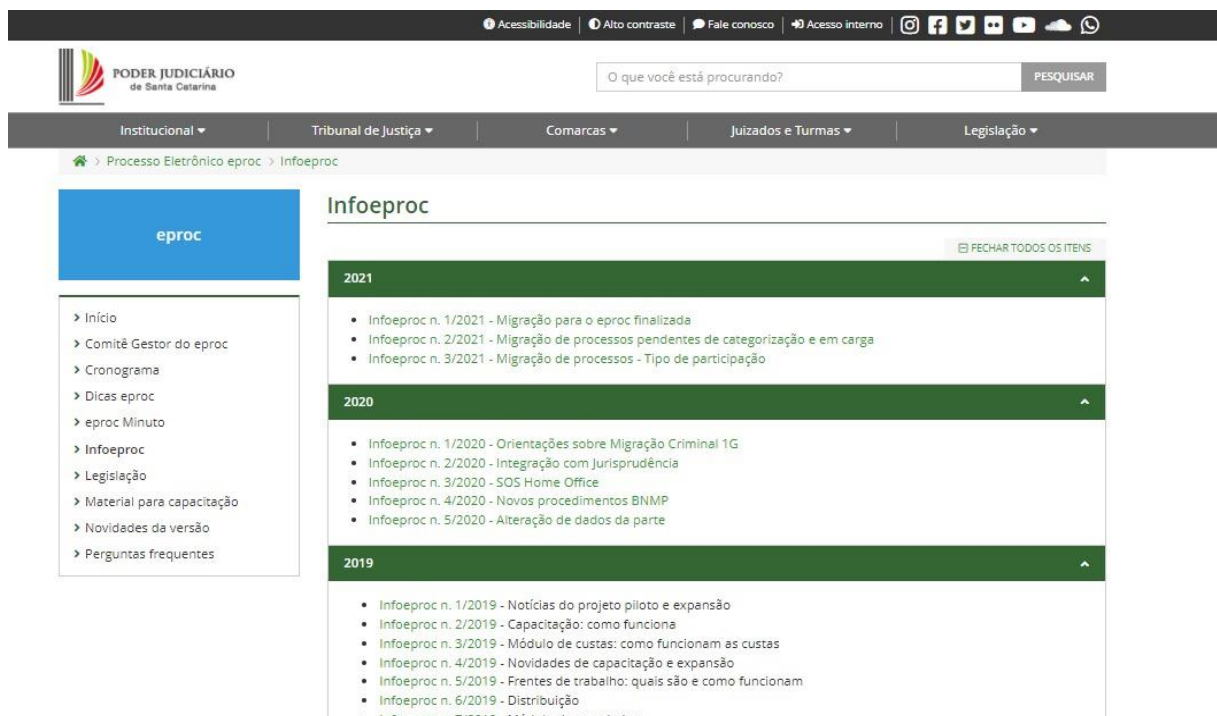


Figura 02 - Portal Infoeproc (2021)

Nos vários informativos, são noticiadas atualizações do projeto e também dicas de uso do sistema separadas por tema. O acesso aos informativos, não se dão somente por encaminhamentos. A página disponibiliza publicamente para os usuários

externos materiais gratuitos, para a capacitação específica de cada entidade, como por exemplo a OAB, Polícia Civil, Polícia Militar, Unidades Prisionais e Escritórios de Práticas Jurídicas, como o caso do NPJ, Núcleo de Prática Jurídica da UNISUL, veja-se:

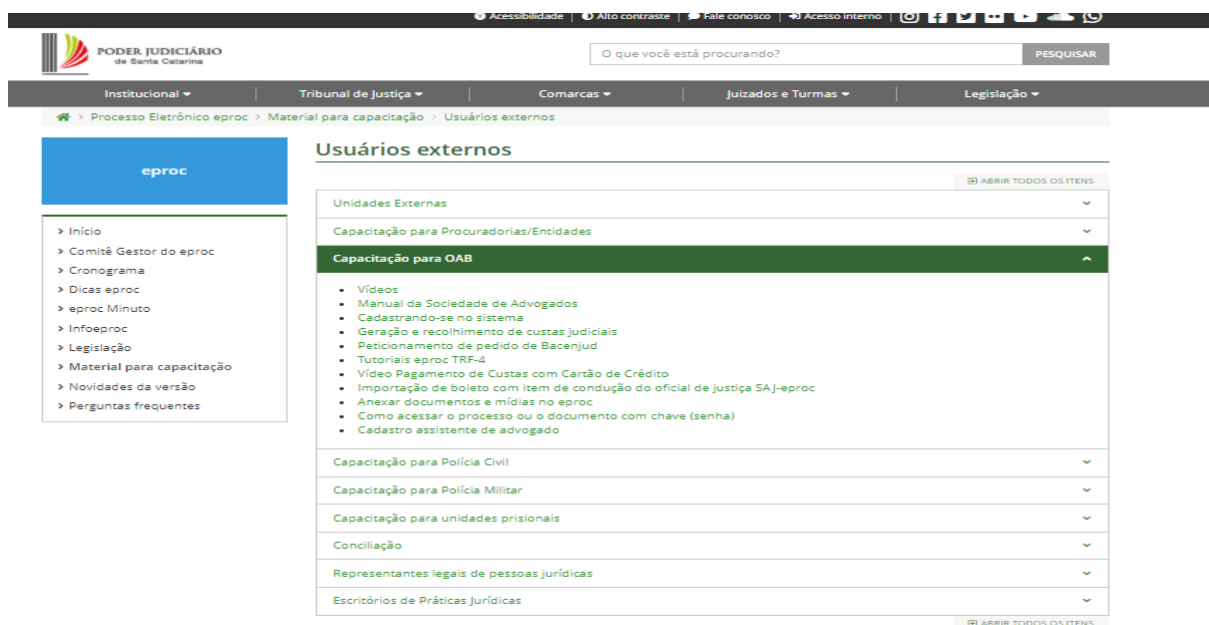


Figura 03 – Menu acesso do material para capacitação dos usuários externos (2021)

3.4 OS NÍVEIS DE SIGILO DO SISTEMA EPROC

O sistema Eproc, possui um rol de sigilos, voltados a zelar pelos direitos de proteção das partes envolvidas quanto aos dados inseridos e compartilhados nos processos e documentos. A exposição aos dados sensíveis, sejam estes de documentos pessoais de identificação, bancários ou que constem seu endereço, que possam vir a prejudicar ou expor a intimidade e privacidade daqueles a quem pertencem é disposta em 5 níveis, tendo por base o nível 1, quando da sua autuação no sistema, posto que a tramitação dos processos relacionados à direito de família, também objeto de estudo deste trabalho, tem por força normativa sua tramitação sobre sigredo de justiça conforme disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Para a devida protocolização dos processos bem como os encaminhamentos processuais e as devidas atividades realizadas pelos cartórios das varas, pelas equipes de estagiários, assessoria, magistrados, partes e procuradores, o Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, disponibiliza materiais informativos para usuários externos e internos, no portal do Eproc:



Figura 04 – Portal acesso material de capacitação de usuários internos de primeiro grau (2021)



Figura 05 – Unidades didáticas para capacitação de servidores de Cartório e Gabinete. (2021)

Assim, os documentos são disponibilizados conforme as atualizações realizadas no sistema referentes ao mecanismo, visando também orientar para a correta

utilização não só deste, mas dos demais mecanismos de proteção inseridos no sistema, veja-se:

“Com a implantação do Eproc um novo rol de sigilos foi disponibilizado para os processos judiciais no Poder Judiciário de Santa Catarina. O “segredo de justiça” e “sigilo absoluto” deram lugar a 5 (cinco) níveis de sigilo, mas os critérios para atribuição não mudaram.

O zelo na correta atribuição dos níveis de sigilo é essencial para proteção das partes, dos procedimentos investigatórios e das ações com conteúdo sensíveis à exposição pública. Contudo o excesso de zelo pode impossibilitar a atividade de entidades como o Ministério Público, e significar obstrução à justiça e aos princípios da celeridade, transparência e publicidade que regem a atuação do Poder Judiciário.

Breve tutorial para entender a diferença entre os tipos de sigilo.

- Nível 1 Sigilo Externo de Processos
- Nível 2 (Sigilo externo)
- Nível 3 (Acesso somente usuários da unidade judicial do processo)
- Nível 4 (Acesso somente pelo magistrado e chefe de cartório da unidade judicial do processo) exposição pública. Contudo o excesso de zelo pode impossibilitar a atividade de entidades como o Ministério Público, e significar obstrução à justiça e aos princípios da celeridade, transparência e publicidade que regem a atuação do Poder Judiciário.
- Nível 5 (Sigilo absoluto) Sigilo Externo de Documentos”

Muitos desses informativos, disponibilizados no site do TJSC, servem tanto para servidores quanto usuários externos, visando informar acerca da correta utilização dos níveis de sigilo e segredo de justiça, bem como demais ferramentas do sistema, no momento de atribuição dos documentos e processos, de forma didática e sintetizada, facilitando a compreensão e visando a celeridade do aprendizado.

Em um dos materiais disponibilizados aos servidores das unidades judiciárias de 1º grau, mais precisamente, disposto no site do tribunal no menu “material para capacitação” no portal do sistema Eproc, na aba “tutoriais”, na seção intitulada “Unidades Judiciais - cartório e gabinete” em sua unidade 10, aula 1, encontram-se dispostos os níveis e formas de sigilo que são atribuídos ao processo e aos documentos.

Quanto ao sigilo atribuído no sistema, este disposto em 5 diferentes níveis, e a autorização para alteração destes que por questão de formalidade hierárquica e avaliação profissional das necessidades inerentes à cada situação, somente podem ser alterados pelo chefe do cartório, ou pelo respectivo magistrado responsável e atuante na vara em que tramita o processo, conforme dispõe o item 10.1 da apostila do Eproc, veja-se;

Os processos do eproc terão 5 níveis de sigilo, que poderão ser atribuídos ao processo e ao documento.

O nível de sigilo aplicado ao processo é estendido aos seus documentos.
 Os níveis podem ser alterados pelo chefe do cartório onde tramita o processo ou pelo respectivo magistrado.
 Estes podem fornecer ou revogar permissão expressa a qualquer outro usuário (interno ou externo), independentemente do nível de sigilo.
 Delegado-chefe e procurador-chefe do MP podem dar permissão expressa somente para usuários da sua entidade.
 Os níveis de sigilo dos processos do eproc variam de zero a cinco.

Em se tratando das permissões de concessão dos níveis de sigilo, permissões estas pré-definidas de acordo com as liberações de atuação referentes à cada perfil de utilizador cadastrado no sistema Eproc, assim como o nível de acesso por perfil de utilizador do sistema, sobre essa atribuição o material didático em seu item 10.2, dispõe:

“No eproc, o nível de sigilo é configurado para cada perfil de usuário.
 Exemplos:
 Magistrados: 5
 Chefes de cartório: 4
 Servidores: 3
 Advogados: 1
 Assistentes: 0
 Estagiários: 1
 Delegados: 2*
 Procuradores do MP: 2*
 (*) Exceto para processos criados por eles próprios (até nível 5)”

Evidencia-se que o cuidado, quanto à garantia do direito de proteção aos dados pessoais, se dá até mesmo para o pessoal atuante no trabalho interno dos tribunais, fóruns, Ministérios Públicos e demais localidades e setores públicos atuantes na defesa dos direitos dos cidadãos.

Dessa forma o sistema visa conferir a efetividade de sua aplicação mesmo em casos que possam envolver profissionais que laboram no poder judiciário, ou situações em que ocorram a troca de funcionários, garantindo assim o limite de seu acesso, à determinadas informações.

3.4.1 Características dos níveis de sigilo

Os diversos níveis de sigilo compreendidos no sistema Eproc possuem características distintas, que contrastam desde as permissões de acesso aos processos, até suas permissões de visualização, conforme disposto no material disponibilizado pelo TJSC, veja-se:

“a) Nível 0 (zero): Autos Públicos - sem sigilo

- Usuário do eproc – Usuários internos e usuários externos (partes, advogados, peritos, etc.) vinculados ao processo acessam todos as informações processuais e todos os documentos. – Usuários externos não vinculados acessam todas as informações processuais e todos os documentos públicos (sentença, despachos).
- Consulta pública do eproc: apresenta todas as informações e todos os documentos produzidos na Justiça (sentença, despachos).
- Usuários logados no portal: são apresentadas todas as informações e todos os documentos produzidos na Justiça (sentença, despachos)

b) Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização por todos os usuários internos, pelas partes do processo e por terceiros que estiverem munidos da chave do processo

- Usuário do eproc: da mesma forma que no nível 0.
- Consulta pública do eproc: a informação é omitida, se consultada sem chave do processo. Na consulta com chave, aparecem todos os documentos.
- Portal: informação omitida, se consultada sem a chave do processo.
- Advogados não vinculados ao processo podem peticionar e agravar, mas não pedir vista da íntegra dos autos. Advogados integrantes de processos criminais têm acesso à íntegra de eventuais processos relacionados com nível 1, mesmo que esses advogados não estejam associados ao processo relacionado (apenas nível 1).

c) Nível 2 (dois): Sigilo - Restrito à Procuradorias - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos (entidades).

- Usuário do eproc: dados e documentos acessíveis por qualquer usuário da Justiça, MP e de Procuradorias Públicas (exceção de assistentes/ estagiários).
- Advogados somente com permissão expressa.
- Consulta Pública do eproc: informação omitida.
- Portal: informação omitida.
- Processos relacionados com nível 2 não são exibidos na capa do principal para usuários que não tenham acesso.

d) Nível 3 (três): Sigilo - Restrito à Vara - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo •Usuário do eproc: dados e documentos acessíveis por qualquer usuário da vara ou gabinete onde tramita o processo, exceto estagiários.

- Demais usuários apenas com permissão expressa.
- Consulta pública do eproc: informação omitida.
- Portal: informação omitida.
- Capa do processo/relacionados: informação omitida.

e) Nível 4 (quatro): Sigilo - Restritos a alguns usuários - visualização somente pelos usuários: magistrado, chefe de cartório, oficial de gabinete, secretário jurídico, assessor jurídico e assessor de gabinete

- Usuário do eproc: dados e documentos acessíveis apenas a magistrado, chefe de cartório, oficial de gabinete, secretário jurídico, assessor jurídico e assessor de gabinete.
- Demais usuários apenas com permissão expressa.
- Consulta pública do eproc: informação omitida.
- Portal: informação omitida.
- Capa do processo/relacionados: informação omitida.

f) Nível 5 (cinco): Sigilo - Restrito ao Juiz - visualização somente pelo magistrado ou a quem ele der atribuição

- Usuário do eproc: somente o juiz do processo acessa dados e documentos.
- O delegado ou procurador que propôs a ação recebe automaticamente uma permissão expressa na respectiva ação.
- O chefe de cartório vê a existência de processos nível 5 atribuídos aos magistrados da sua vara, mas não possui acesso a eles. Demais usuários apenas com permissão expressa.
- Somente o magistrado pode aplicar nível 5 a documentos.
- Consulta Pública do eproc: informação omitida.

- Portal: informação omitida.

- Capa do processo/relacionados: informação omitida.

O Nível 5 não deve ser aplicado a um processo “principal”, mas aos incidentes relacionados. Exemplo: se no decorrer de um inquérito surge um pedido de interceptação telefônica, este deve ser cadastrado como um processo à parte, relacionado ao inquérito (principal). Assim, mesmo que o nível de sigilo do inquérito seja menor, os usuários que não possuem acesso a processos de nível 5, quando consultarem o inquérito, não verão o processo relacionado (pedido de interceptação).”

Insta salientar que o nível mais alto de sigilo compreende uma peculiaridade com relação à sua atribuição. Conforme supracitado, a atribuição do Nível 5 de sigilo não é feita diretamente ao processo como sendo “Principal”, mas aos incidentes que venham a complementar o processo em caráter “acessório”, sendo assim visando à imparcialidade da produção da prova, este acaba por ser cadastrado como um processo à parte.

3.4.2 Permissões de acesso à processos com sigilo

Em determinados casos em que haja necessidade de alteração no nível de sigilo de forma a conceder, ou não, o acesso a determinados usuários, este se faz possível através da Permissão Expressa, conforme explicita o item 10.3 da apostila de capacitação para servidores de unidades judiciais de 1º grau, que sejam concedidas permissões expressas, vejamos:

A permissão expressa é concedida por processo a um determinado usuário, por tempo determinado (opcional). Pode ser concedida a partir da Capa do Processo, na Ação “Permissão/Negação Expressa”, ou também pelo menu da lateral esquerda, posicionando-se o mouse sobre “Permissões Expressas”. Devido à sua importância e complexidade, as orientações sobre essa ação serão tratadas em unidade própria.

A permissão expressa pode ser concedida em qualquer nível, mas apenas por usuário que detenha o correspondente nível e o acesso ao respectivo processo. Não pode ser propagada a terceiros (exceto MP e Polícia).

A permissão expressa nível 2 concedida a um advogado em um inquérito nível 2, não se estende ao incidente de quebra de sigilo relacionado mesmo que esteja com nível 2. O processo é exibido na lista de relacionados.

A permissão expressa concedida pelo desembargador relator a um procurador numa apelação criminal nível 5 não se estende à ação penal (originária da apelação no 1º grau) ou ao inquérito policial e a um pedido de quebra de sigilo que estejam no 1º grau, todos com nível 5.

Dentre outras formalidades para a designação dos níveis de sigilo, tem-se o sigilo no momento de distribuição dos processos, tal mecanismo serve para caracterizar e definir a capacidade de atribuição do sigilo, conforme as permissões

referentes à cada perfil de utilizador que está a inserir respectivo nível em determinado processo, esta explicação é trazida no item 10.4 da apostila, que dispõe:

“Procuradores, analistas, delegados e escrivães podem distribuir ações com sigilo nível 0, 1, 2 ou 5. O eproc concede uma permissão expressa ao respectivo usuário no mesmo nível do processo que está sendo distribuído. No caso do MP, onde o analista distribui sempre em nome de um procurador, este ganha também uma permissão expressa automaticamente. No caso da Polícia, onde não há associação direta entre escrivães e delegados, o escrivão que estiver distribuindo um processo no qual esteja atribuindo nível 1, 2 ou 5 deverá indicar, na autuação desse processo, o(s) nome(s) do(s) delegado(s) que poderá(ão) atuar nele — assim, este(s) ganhará(ão) permissão expressa de modo automático. Analistas e escrivães não podem propagar suas permissões expressas. Para visualizar as permissões expressas de um processo, acesse: Permissões Expressas/Permissões no Processo.”

Ademais, nos casos que houver plantão judicial prestado pelo poder judiciário visando garantir a apreciação das causas urgentes com rapidez e segurança, o material disponibiliza em seu item 10.5 a caracterização da distribuição e do sigilo atribuído a estes processos durante o período, veja-se:

“Procuradores e delegados podem distribuir ações com sigilo nível 0, 1, 2 ou 5 durante o período de plantão judicial. O processo é distribuído ao juízo natural e fica sujeito às regras de sigilo estabelecidas. Caso o sigilo seja 3 ou maior, ficará inacessível aos magistrados e servidores de plantão. Isso porque apenas processos distribuídos durante o período de plantão com nível 2 ou inferior ficam acessíveis ao magistrado ou servidor de plantão. Procuradores e delegados, caso julguem necessário, poderão conceder permissão expressa apenas ao magistrado de plantão e somente em processos aos quais já possuam acesso. Essa permissão expressa perdura somente enquanto durar o período de plantão. Durante esse tempo, o processo permanece acessível aos servidores e magistrados ligados ao juízo natural, de acordo com o nível de sigilo atribuído. O magistrado de plantão poderá elevar o nível de sigilo do processo até o nível 5 (Restrito ao Juiz). Nesse caso, o sistema concede de forma automática uma permissão expressa ao magistrado plantonista, válida até o final do período de plantão. Durante esse tempo, o processo permanece acessível aos servidores e magistrados ligados ao juízo natural, de acordo com o nível de sigilo atribuído.”

Compreende-se, portanto, a devida relação de sigilo até para com os magistrados, em razão de, como disposto no material, haver permissões expressas até para a pessoa de um magistrado, tendo este desempenhado a função de plantonista no momento em que teve o processo em mãos para análise e processamento. Ficam evidentes também, as formas intrínsecas de proteção tanto em

caráter processual, quanto das ferramentas do sistema Eproc, ao privar o acesso àqueles não integrantes do juízo natural, fazendo com que processos de maior complexidade atenham-se apenas a análise pelo magistrado com competência fixada em lei para processar e julgar a controvérsia levada ao Poder Judiciário.

3.5 O SIGILO DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA

No âmbito dos processos relacionados especificamente à Família, no momento do peticionamento bem como de cadastro dos processos, não será possível a visualização dos documentos em caráter sigiloso, desde o nível 1 de sigilo, por parte de procuradores não vinculados às partes do processo, de modo que se faz necessária outra forma de liberação através do mecanismo de proteção, chamado de chaves de consulta, veja-se;

“Os processos com as classes da Família que estiverem cadastrados com sigilo nível 1 (segredo de justiça), não permitirão que advogados não vinculados ao processo visualizem partes e eventos. Somente com a chave do processo os mesmos terão acesso as respectivas informações. Os advogados no momento do peticionamento não conseguirão peticionar processos com classes/assuntos da Infância e Juventude com sigilo nível 0 (sem sigilo). O sistema obriga a seleção no mínimo do sigilo nível 1.”

Contudo, a liberação destas chaves, ou seja, este mecanismo que permite acesso de procuradores vinculados às partes atuantes na causa ou terceiros interessados devidamente inseridos nos processos, fica suscetível à análise da necessidade e devida comprovação de cada caso em que seja suscitada.

3.5.1 Chave de acesso ao processo

O acesso pelos procuradores não vinculados, bem como pelas partes dos processos, é proporcionado pelo sistema através da disponibilização de chaves de consulta, mais especificamente, conforme dispõe o material de capacitação, na unidade 10 aula 3, item 10.6, está descrito para aprendizado dos servidores, o que são e qual a função das chaves de consulta, de forma a disciplinar também a forma como estas podem ser geradas.

Determinadas situações exigem formas e nomenclaturas diferentes para os tipos de acesso, sejam estes intermitentes, com prazo definido ou únicos, bem como quais documentos estarão disponibilizados para consulta através desta chave de liberação.

As chaves geradas para único acesso dependem da análise e concessão de uma Permissão Expressa, veja-se;

“10.6 Chaves de Consulta

O sistema tem a possibilidade de disponibilizar chaves de consulta para o acesso de processos e seus documentos (um ou mais documentos), pela consulta processual pública ou em caso de algum nível de sigilo.

Alguns acessos são dados com data final estipulada ou até mesmo somente para um acesso, que são as Permissões Expressas.

Esta chave do processo é um código através do qual, juntamente com o número do processo, será possível realizar uma consulta pública onde se visualiza a íntegra do processo, como se fosse uma consulta especial.

Se uma consulta pública for feita sem a chave, serão exibidas apenas as peças públicas do processo. Isto serve principalmente para o advogado fornecer para as partes (e peritos) para que tenham o acesso integral ao processo.”

De Processo

Aparece uma chave de acesso na subtela “Informações Adicionais”.

Capa do Processo

Nº do Processo: 000 045 Data de autuação: 15/01/2019 14:54:17 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da Vara de Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça

Competência: Tributário Municipal - Execução Fiscal Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Localizador: P1 - DEPENDÊNCIA P2 - PETIÇÃO P3 - PROCV REU

Processos relacionados: 000 0452019 Dependente: 1 0452019

Lembretes Novo

Assuntos Editar

Código	Descrição	Principal
030211	PTU Imposto Predial e Territorial Urbano, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

Partes e Representantes Editar

EXEQUENTE		EXECUTADO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA (02.952.316/0001-08) - Entidade	ES (45 anos) (09-00 P) - Pessoa Física		
16	01		

Minutas Novo

Informações Adicionais Editar Prevenção: NÃO executado

Figura 06 – Menu acesso ao processo por servidores internos, informações adicionais (2021)

Figura 07 – Disposição das informações do processo e localização da chave de acesso. (2021)

Diante da possibilidade de a chave ser vazada indevidamente, seja pelo motivo que for, o sistema possui uma forma de geração de nova chave disponível para o servidor do TJSC, de forma a substituir a última, e informar sua alteração, por meio dos canais oficiais, apenas àqueles que tenham o devido direito a esta, protegendo assim as informações não autorizadas ao público, veja-se:

O botão “Gerar Nova Chave”, dentro da subtela “Informações Adicionais”, serve para trocar este código, no caso de a chave original (ou anterior) ter vazado indevidamente, abrindo informações não autorizadas. Então, a chave é trocada e divulgada apenas a quem tenha este direito. Pode-se colocar uma data final de validade para uma chave de acesso.

Figura 08 – Disposição da ferramenta Gerar Nova Chave nas Informações Adicionais de um processo (2021)

Uma das observações mais importantes elencadas na mesma unidade é o fato de o sistema ter um mecanismo que registra todas as consultas a processos que possuam algum sigilo, bem como aos documentos de um processo, veja-se;

Obs. 1: O eproc registra todas as consultas a processo que possuam algum sigilo e registra também todos os acessos às peças e documentos de um processo, independentemente do nível de sigilo. Até se for sigilo 0 (zero) registra.

O registro de toda e praticamente qualquer ação realizada no sistema, pelo sistema, expõe as garantias e a capacidade referente à questão segurança, que estão disponíveis e em constante atualização, sendo sempre aprimoradas, conferindo autenticidade e confiança ao sistema Eproc.

3.5.2 Chaves de acesso a documentos

Com relação à proteção dos dados sensíveis contidos nos documentos inclusos nos autos de um processo, existem dentro das permissões atribuídas a um processo, permissões específicas para cada documento juntado, sobre isto dispõe o material didático quanto à ocasião em que um documento possa ser classificado como sigiloso, veja-se;

“De Documento

Caso um documento seja classificado como sigiloso em um dos níveis existentes, é possível gerar uma chave de acesso extra, para acesso aos documentos sigilosos de um processo. É gerada uma chave individual por documento ou grupo de documentos.

‘...’

Selecione o documento para o qual deseja gerar a senha.

‘...’

Para consultar este documento sigiloso, esta chave será exigida.

‘...’

É possível conceder Permissão expressa no documento a pessoas que nem são cadastradas no eproc. A pessoa consultará o documento pela “Consulta Pública”, com a respectiva chave.”

Tal situação é devida a possível necessidade de caracterização de um ou mais documentos como sigilosos, posto que a sua visualização pela outra parte ou interessado possa interferir no andamento do processo, de forma que a visualização deste, seja prova documental acostada pelas partes ou resultado de perícia designada especificamente pelo magistrado, tenha certa restrição de acesso, conforme dispõe o material:

“Para gerar esta chave, é necessário ir em “Permissões Expressas”, opção “Gerar Chave de Documentos”, ou apenas digite a palavra “chave” no campo de Pesquisa que serão listadas várias opções, incluindo a opção necessária. Digite o número do processo e clique em “Consultar”. O sistema abrirá uma

tela com os documentos do processo. Selecione o documento que deseja gerar senha e clique em “gerar chave de acesso aos documentos”. Para consultar este documento sigiloso, esta chave será exigida.”

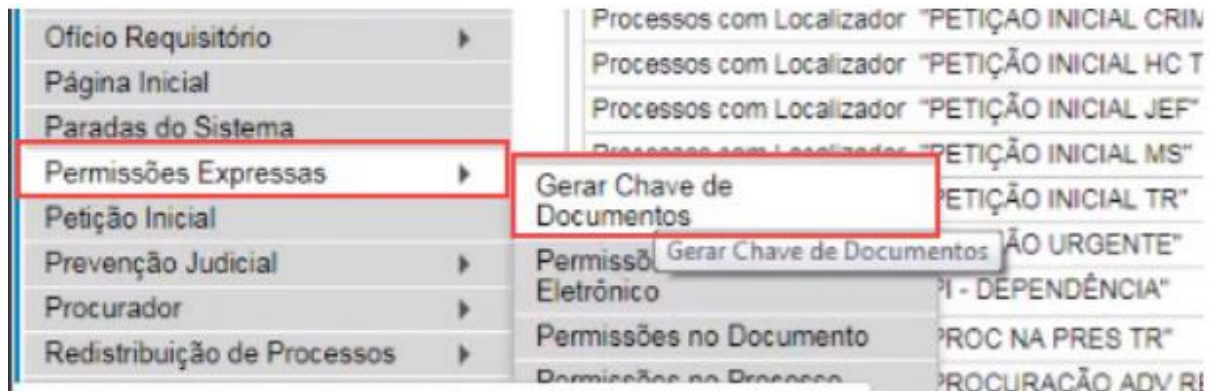


Figura 09 – Passo um no menu do eproc para gerar chave de documentos (2021)

Digite o número do processo. E clique em “Consultar”.

Consulta Processual - Lista Documentos

Tipo de Pesquisa: Número de Processo, Chave

Nº Processo:

Chave:

Exibir Baixados: ☐

Selecione o documento para o qual deseja gerar a senha.

Data de Validade: 06/03/2019 [Clique para selecionar a data de validação](#)

Lista de permissões (0 registros)

Chave	Data de Geração	Data de Validade	Usuário	Documento	Ações
☒ Sequencial	Data/Hora	Documento	Evento		
1	09/02/2019 17:14:44	INIC1	Distribuído por dependência (PAC01EP01) - Número [REDACTED]		

[Gerar chave de acesso aos documentos](#) [Voltar](#)

Figura 10 – Passo 2 e 3 para gerar chave de documento (2021)

Clique em “Gerar chave de acesso aos documentos”.

Lista de permissões CT registros

Chave	Data de Geração	Data de Validade	Usuário	Documento	Ações
727377580921	19/02/2019 12:18:51	06/03/2019 12:18:51	CAROLINA MACHADO		

☒ Sequencial	Data/Hora	Documento	Evento
☐ 1	08/02/2019 17:14:44		Distribuído por dependência (PAC01FP01) - Número: 5000188-94.2018.8.24.0045/SC

Para consultar este documento sigiloso, esta chave será exigida.

Figura 11 – Último passo na geração de chave para acesso de documento sigiloso (2021)

Insta salientar que uma das observações do material didático é o fato de ser possível conceder permissão expressa de um respectivo documento à pessoa não cadastradas no sistema, veja-se:

É possível conceder Permissão expressa no documento a pessoas que nem são cadastradas no eproc. A pessoa consultará o documento pela “Consulta Pública”, com a respectiva chave.

Com os citados mecanismos de regulamentação de acesso à processos, inseridos no sistema Eproc, evidencia-se a preocupação do Poder Judiciário em garantir o passo a passo de cada operação de maneira segura e consistente. Ademais, ao proteger o acesso ou liberar, seja com relação à um processo inteiro ou determinadas especificidades como por exemplos documentos específicos, é trazido à tona o conflito entre o princípio da Publicidade dos Atos Processuais, para com relação aos direitos consagrados nos textos legais que garantem aos cidadãos, o direito à Liberdade de Informação, bem como de Proteção à sua Honra e Dignidade, preceitos estes elencados na Magna Carta.

As existentes contradições são inevitáveis quando se encontram polos opostos com interesses diferentes em qualquer situação, em razão disto, o próximo capítulo desta pesquisa pretende elencar as nuances e fatores que ensejam tais contradições, fazendo certa reflexão e buscando esclarecer os fatos geradores e as medidas de coibição e saneamento que são adotadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e certa linha doutrinária que disserta a respeito de tão complexo assunto, em razão das transformações sociais e tecnológicas.

4 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DIREITO DE À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO A HONRA E DIGNIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A contradição é uma característica marcadamente humana, assim, é comum perceber que alguns princípios do Direito – uma ciência humana – entrem em contraste, que existam dificuldades em estabelecer os limites entre garantias que defendem ideias contrapostas. Esse é o caso do direito à publicidade dos atos processuais e direito à liberdade de informação em relação aos direitos de personalidade, como a honra e dignidade.

O direito à publicidade, no caso processual, trata-se de um dos direitos objetivos que “informam a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico” (DONIZETTI, 2017, p. 70) e é garantido pelo Art. 8º do Código do Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a *publicidade* e a eficiência. (BRASIL, 2015)

É um direito que faz parte das garantias do devido processo legal, é importante para que exista um controle social sobre as decisões proferidas por magistrados, a saber se a sanção tem embasamento, como confirma Theodoro Júnior:

[...] para a observância do sistema democrático de prestação jurisdicional, não basta divulgar a conclusão do julgado; é indispensável que as razões que a sustentam também sejam explicitadas pelo órgão judicante. Só assim será demonstrado que o contraditório efetivo terá sido realizado e respeitado pelo órgão judicial. (p. 110)

A Constituição também versa sobre o princípio da publicidade, principalmente no que tange à administração pública e à transparência nos gastos públicos. Mas a Magna Carta também considera a publicidade processual, abordando, inclusive, a garantia de que os autos podem ter sua divulgação restringida, assunto tratado no inciso LX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade de informação é garantido também no Capítulo I do Art. 5º da Constituição, o qual versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. O

inciso XIV do referido artigo alude: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Como podemos perceber, essa garantia ocupa-se, também, do exercício da imprensa, que historicamente vem sendo a responsável pela propagação de informações de interesse público.

4.1 EXERCÍCIO DA IMPRENSA NA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Não é fato inédito que os veículos midiáticos, quer sejam os de formatos digitais ou físicos, fazem uso da investigação e propagação de informações que venham a causar furor e ampla repercussão. Alguns casos, por muitas vezes não são suscitados pela mídia, mas encontram tal mecanismo para buscarem contrabalançar a opinião social acerca do tema, por muitas vezes interferindo no desfecho destes.

Alguns acontecimentos remetem ao século XVIII, como por exemplo o caso de Marat, jornalista revolucionário que participou ativamente da Revolução Francesa e, consequentemente, da transição do *Anciën Regime* para o novo. O regime absolutista era levado sem o mínimo de transparência e, assim, a imprensa passou a ter o papel fundamental de compartilhar com o povo informações sobre as quais, até então, seus líderes preferiam manter em segredo para evitar a revolta civil.

É claro, naquela época a imprensa não tinha os contornos que apresenta hoje – no Brasil, contornos de monopólio – e atualmente existem outros meios de divulgação de informações, como as redes sociais. Portanto, apesar da importância da garantia ao acesso à informação, em uma época de massiva propagação das chamadas *fake news*³ é importante pensar os limites que o direito pode impor a essa garantia fundamental sem feri-la.

Famigerado foi o caso da quebra do sigilo telemático da ex-presidente Dilma Rousseff e do posterior vazamento de uma conversa entre ela e seu predecessor Luis Inácio Lula da Silva. O responsável pelo vazamento, o juiz Sérgio Moro, expressou que tal conversa era de interesse público e de fato era, considerando que o teor da ligação era a futura nomeação de Lula para o Ministério da Casa Civil, em plena

³ Notícias falsas (sendo também muito comum o uso do termo em inglês *fake news*) são uma forma de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais.

conjuntura de sua possível condenação no âmbito da Lava-Jato. Contudo, pelo fato de o juiz Sérgio Moro ser magistrado de primeira instância, ele não tinha prerrogativa para determinar a retirada do sigilo dos grampos que envolviam pessoas com foro no Supremo Tribunal Federal e sua decisão afrontou o direito constitucional a honra e dignidade, uma vez que a então presidenta Dilma Rousseff não era investigada na operação.

O caso comentado esbarra também na questão da politização e midiaticização do judiciário, sobre a qual não irei me debruçar, mas achei interessante trazê-lo para refletir sobre o sigilo no âmbito constitucional e as diferentes instâncias do sistema judiciário.

Dessarte, a conjectura de publicização dos atos processuais deve ser vista com cuidado, uma vez que se encontre em conflito com o princípio da dignidade humana, visto que esse é hierarquicamente superior ao direito à publicidade.

4.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM CONTRAPONTO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da publicidade entra em contraponto aos direitos da personalidade, principalmente na era da informação e da instituição do processo eletrônico. Sobre os limites do princípio da publicidade, Humberto Theodoro Júnior considera que:

A Constituição, quando tolera a excepcionalidade de processos “em segredo de justiça”, não o faz em caráter absoluto, visto que o sigilo não privará às partes e seus advogados de acesso a todos os trâmites do processo. Além disso, estando em jogo interesses de ordem pública (repressão penal, risco para a saúde pública, dano ao Erário, ofensa à moralidade pública, perigo à segurança pública etc.), os atos processuais praticados nos moldes do “segredo de Justiça” podem ser investigados e conhecidos por outros, além das partes e dos advogados, por autorização do juiz (2017, p. 110).

A possibilidade de restrição à publicidade dos autos se deve ao fato de que alguns processos, tornando-se públicos, agredirão demasiadamente o direito à privacidade, dignidade e intimidade das partes. Assim, é importante que se considere as diferentes dimensões da publicidade que são regidas pela Constituição, são elas a externa e a interna.

A publicidade externa diz respeito aos atos processuais orais garantidos no artigo 5º, inciso LX – o qual foi citado anteriormente –, orientando a publicidade dos julgamentos que, de acordo com o art. 93, inciso IX da lei constitucional, devem ser públicos, bem como as audiências as quais, por também fazerem parte dos atos processuais, devem ser acessíveis a todos os cidadãos. A referida lei também se aplica aos autos escritos quando for comprovado o interesse público no acesso às informações prestadas:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (BRASIL, 1988)

Assim, essa dimensão da publicidade não está tão ligada ao princípio do contraditório, mas, como afirmado anteriormente, é um dispositivo de controle do cidadão em relação aos atos do Judiciário. Fica definido, portanto, que a publicidade pode vir a ser limitada pelos magistrados no contexto de proteção tanto ao interesse e segurança da coisa pública, quanto na proteção aos direitos de personalidade dos envolvidos, conforme o destacado no Art. 189 do Código de Processo Civil:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. (BRASIL, 2015)

Contudo, há as pessoas que optam por publicizar seus processos, expondo a própria intimidade, de forma a cobrar uma posição mais contundente do Judiciário e mesmo denunciar o andamento de processos, que por vezes, levantam a suspeita de ausência de neutralidade, pressuposto essencial para o processo justo. É o caso de

Mariana Ferrer, moradora de Florianópolis que vem desde 2018 tentando provar que foi vítima de estupro pelo empresário do ramo esportivo André Aranha. O presente trabalho não visa questionar a absolvição do acusado na segunda instância, à qual a vítima já recorreu, mas refletir a importância do acompanhamento público de alguns casos que causam estranhamento pela troca de delegados e promotores, tendo em vista o poder aquisitivo do acusado.

Além disso, o caso ganhou ainda mais notoriedade quando foram expostos trechos da audiência em que o advogado de defesa trata a vítima de forma indecorosa, o que motivou a criação do projeto de lei Mariana Ferrer, que segundo sua relatora, a senadora Simone Tebet, "visa reprimir a chamada vitimização secundária" — dano psicológico causado à vítima por meio da conduta de agentes do próprio Estado, de acordo com informações do G1⁴.

Esse é um exemplo expressivo da importância da publicidade das audiências para se garantir uma regulação do sistema jurídico como um todo pois, independentemente da importância de um advogado de defesa e da sua crença na inocência do seu representado, não há motivos para se tratar a vítima com tamanho desrespeito, sendo que ela é protegida pelos direitos à dignidade, honra e intimidade.

Em geral, a publicidade do processo será interna, ou seja, os autos poderão ser acessados apenas pelas partes interessadas, essa dimensão é profundamente atrelada à garantia do contraditório, devendo permitir a possibilidade de reação dos participantes e o acesso às informações que lhe dizem respeito. Nas palavras de Theodoro Júnior:

[...] o princípio da publicidade obrigatória do processo pode ser resumido no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação de sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo. (2017, p. 110)

Sendo assim, pensando no caso da informatização do processo civil, é importante levar em consideração a possibilidade de se relativizar o princípio da publicidade, uma vez que algumas informações dos autos processuais estão acessíveis a poucos cliques em uma simples busca na internet, entram em profundo risco os direitos à personalidade das partes envolvidas. Alguns sites, como o

⁴ Senado aprova projeto que pune ofensa à vítima durante julgamento. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/27/lei-mariana-ferrer-senado-aprova-projeto-que-pune-ofensa-a-vitima-durante-julgamento.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

JusBrasil⁵ e o Escavador⁶, disponibilizam informações de processos cujos dados são colhidos em Diários Oficiais, nos Tribunais Regionais, Eleitorais, do Trabalho, de Contas e da Justiça Militar, bem como os Tribunais de Justiça.

No caso de uma pessoa em busca de emprego, o empregador pode, com uma rápida busca na internet, descobrir se o candidato à vaga tem participação em alguma ação trabalhista e a partir disso decidir pela não contratação da pessoa em questão. E como muito bem exemplificado por Adriane e Barbara Guasque (2015),

E em caso de uma demissão por justa causa? Provavelmente este trabalhador estaria relegado ao ostracismo, vez que dificilmente teria outra oportunidade de trabalho. A veiculação de dados processuais, nomeadamente da seara criminal, na rede mundial de computadores, caracteriza uma pena perpétua ao acusado. E pior, uma pena perpétua que passa da pessoa do acusado, afina a perpetuação da disponibilidade de dados processuais certamente afetará também seus filhos, sua família; revogando, desta forma, o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado. (p. 66)

Nesse sentido entra em questão o direito ao esquecimento, um cidadão não pode ter sua vida determinada por ações judiciais que já sofreu, então é muito grave a perspectiva de que uma pessoa pode continuar sendo punida por um processo que já teve seu trânsito em julgado, mas é acessível à toda a sociedade que, na maioria das vezes, possuem sentimentos profundamente punitivistas.

Levando-nos a outra questão que surge com a partir da análise da publicidade processual, o chamado “populismo penal midiático” que será melhor abordado no próximo tópico.

4.3 SIGILO NO PROCESSO EM CONFLITO COM A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Como comentado anteriormente, o direito à informação é fato *sine qua non*⁷ da democracia, a imprensa de Gutenberg foi criada na década de 1430 e desde então os dispositivos para compartilhamento de informações evoluíram em muito, sendo essencial para eventos históricos como a Revolução Francesa e a derrubada do Antigo Regime. Percebe-se a importância da informação quando analisamos

⁵ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/>

⁶ Disponível em: <https://www.escavador.com/solucoes/consulta-de-processos>

⁷ Indispensável, essencial.

historicamente os Estados Totalitários que tomaram o poder mundo afora, uma das primeiras medidas das quais se utilizam os ditadores é a caça a imprensa, aos jornalistas e intelectuais. Foi assim na Alemanha Nazista, nas Ditaduras Militares ao redor da América Latina e, mais recentemente, na retomada do poder do Talibã no Afeganistão, cujos líderes extremistas perseguem jornalistas locais e as famílias dos jornalistas que trabalham fora do país.

Dessa forma, torna-se inegável a importância do acesso à informação pela população em geral, mas é preciso refletir sobre o conteúdo das informações que devem ser acessíveis. Em se tratando de assuntos públicos, é essencial a Lei de Acesso à Informação, de número 12.527 que foi promulgada no dia 18 de novembro de 2011 que regulamenta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O inciso XXXIII do art. 5º foi comentado anteriormente no presente trabalho e é parte basilar do direito à informação na Constituição Federal. É necessário refletir quanto a possibilidade de determinar sigilo sobre alguns processos realmente afeta o acesso à informação.

É nítido que, em se tratando de processos que não dizem respeito à esfera pública, é contraproducente que qualquer cidadão comum tenha acesso aos autos de processos que não lhe dizem respeito. Sabe-se que a mídia no Brasil e no mundo tomou proporções sensacionalistas e, visando o engajamento do público, cria casos em cima de informações duvidosas – ou distorcidas. Imaginem, então, se qualquer jornalista tivesse completo acesso às informações processuais ligadas a celebridades? Os direitos à honra, dignidade e intimidade dessas pessoas seriam profundamente comprometidos.

4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal em conflito com o Populismo midiático

A exposição de informações processuais por muitas vezes atinge proporções avassaladoras. A devida contextualização deve ser feita considerando o princípio do devido processo legal, veja-se:

Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Indispensável se faz elencar aqui o princípio da presunção de inocência elencado no inciso LVII do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art 5º, LVII, CF - "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Dessa forma, qualquer indivíduo só será considerado culpado por qualquer crime previsto legalmente após o seu julgamento definitivo, respeitado o devido processo legal, assim como observados, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para além disso, o populismo midiático penal se pauta em processos que nem foram iniciados ainda, na caça pelas matérias mais chamativas a mídia, por vezes, derruba por terra a presunção da inocência de suspeitos que foram presos, mas não poderiam ter culpa atribuída pelo fato de o trânsito em julgado da sentença ainda não ter ocorrido, afinal, seu processo ainda nem começou. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo e esse tipo de manifestação midiática só aprofunda um problema social que já é de difícil solução.

Quando se tratam de assuntos públicos, por outro lado, o sigilo pode ser visto como uma forma de censura, por vezes causada pelo receio da opinião da população acerca das informações que serão resguardadas. É o que acontece com a questão do sigilo dos cartões corporativos do poder executivo, por exemplo, em 2019 o presidente Jair Messias Bolsonaro decidiu pelo segredo dos gastos do governo. Em resposta, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado criou o PL 2695 em maio do mesmo ano, a qual:

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas. Determina a divulgação pelos órgãos públicos, independentemente de requerimentos, de documentos relativos a licitações, contratos, suprimento de fundos e ressarcimentos de agentes públicos. Proíbe a classificação como sigilosas das informações em poder dos órgãos públicos sobre despesas de caráter pessoal. Estabelece que os órgãos públicos que possuam processo

administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta.⁸

Essa legislação foi aprovada no Senado apenas em outubro de 2021 e ainda vai à sanção presidencial, mas é uma regulamentação de extrema importância para a garantia de transparência nos gastos públicos.

O que podemos constatar a partir do exposto, é que não se pode pensar nenhum dos princípios sem restrição, não há que se impor sigilo em demasia pois a população, enquanto base mantenedora do Estado de direito, tem direito às informações do sistema que mantêm, de acompanhar o trabalho dos magistrados, deputados, senadores e presidentes, que são servidores públicos e devem responder ao povo.

Assim, há que se encontrar um equilíbrio entre o sigilo e a publicidade, garantindo-se o acesso à informação, mas também protegendo os dados pessoais e a intimidade das partes envolvidas nos processos que, nos dias de hoje, por sua natureza predominantemente eletrônica, são mais facilmente acessíveis.

4.4A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA EPROC

O sistema de processos eletrônicos Eproc, desenvolvido pelo TRF-4 é, segundo informações do Tribunal, o sistema preferido de magistrados e o principal candidato a unificar os sistemas processuais eletrônicos dos tribunais brasileiros.⁹ Em Santa Catarina, o Eproc foi cedido pelo TRF-4 ao Poder Judiciário do estado no ano de 2018 e a migração do SAJ para o novo sistema, como já comentado, começou no ano de 2019.

A implementação do Eproc em Santa Catarina foi regulamentada pela Resolução conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, que é regida pela lei 11.419, a qual dispõe sobre a informatização dos processos judiciais. O sistema, contudo, não é aderente à Lei Geral de Proteção de Dados, cenário que está em vias de mudança, uma vez que o CNJ lançou a Resolução Nº 363 de 12 de janeiro de 2021 que “Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.” (CNJ, 2021).

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136633>

⁹ Informação disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13741

É importante entender alguns conceitos estabelecidos pela LGPD e que fazem parte dessa nova resolução do CNJ:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Dessa forma, ainda de acordo com a resolução do CNJ, entre as medidas que deverão ser tomadas pelos tribunais estão:

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:

a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);

b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações;

c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;

d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;

Como essas mudanças se aplicam aos sites dos tribunais em sua completude, também estarão regendo o sistema Eproc, o que figura como um passo importante na proteção à privacidade dos usuários do sistema. O sistema, contudo, já protege do acesso público os dados das partes envolvidas nos processos, as informações que são disponibilizadas para consulta pública pelo Eproc no nível 0 são relativas, justamente, “às informações e todos os documentos produzidos na Justiça (sentença, decisões e despachos).” (TJSC, 2019, p. 2).

A partir do nível 1 de sigilo no Eproc – considerado segredo de justiça – os dados pessoais e sensíveis, que são também objeto de proteção da LGPD, estarão disponíveis pelo Eproc apenas aos usuários internos e externos, vinculados ao

sistema e, especificamente, ao processo. O nível 0, que se resume à ausência de sigilo, pode causar um pouco mais de preocupação, uma vez que os usuários vinculados ao sistema, ainda que não tenham parte no processo, poderão acessar livremente todos os autos. Essa liberdade de acesso no nível 0 pode ser utilizada com imprudência por servidores e estagiários, colocando em risco o direito à privacidade das partes envolvidas nas disputas processuais.

A nova política de privacidade e proteção de dados dos tribunais vêm pra trazer mais segurança e o Poder Judiciário de Santa Catarina garantiu em seus termos que:

Os dados pessoais tratados pelo PJSC são considerados sigilosos e somente serão acessados por pessoas autorizadas e capacitadas para lhes conferir o tratamento adequado, conforme medidas de segurança adequadas para a proteção contra acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de dados pessoais coletados e armazenados. (TJSC, 2020, p. 12)

Pode-se esperar um aprimoramento cada vez maior do sistema Eproc e da informatização processual como um todo. O Direito tem muito a ganhar acompanhando a evolução tecnológica. É claro, sempre com muito cuidado para continuar garantindo os direitos básicos instituídos na Constituição, adaptando-se ao inaudito sem se extraviar de seus objetivos e fundamentos que continuam essenciais à sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou identificar, compreender e analisar, quais as principais dificuldades e conflitos afetam as relações sociais e jurídicas, no âmbito processual, tanto de caráter público quanto sigiloso, causando derradeira complicação por meio da defasagem quanto ao cumprimento de preceitos e princípios, ocasionados pelo não comportamento e adaptação gradual e efetivo às mudanças e evoluções envolvendo o meio social e jurídico brasileiro.

A possibilidade de se concretizar tamanha pesquisa, findando, pois, nesta conclusão, se deu através da busca e compreensão de aspectos sociais, culturais, normativos e processuais, dispostos e alterados ao longo do tempo, visando a adequação à contemporaneidade de cada época, por derradeiro fazendo-se jus a ideia de que cada tempo tem sua necessidade e verdade.

Sendo assim, ao analisar os aspectos históricos que culminaram nas referentes evoluções e revoluções sociais, se faz claro que a adequação normativa por muitas vezes se viu atrasada quanto à evolução, ou tão somente metamorfose, das formações e propagações sociais, que acabam por resultar em conflitos quanto à real transparência e efetividade dos mecanismos e métodos de aplicabilidade e defesa jurídicos, para com a sociedade que o detêm por direito e o mantém estruturado por meio de legislações específicas, baseado em princípios de liberdade e igualdade.

Indiscutível citar aqui o fato de a desconfiança pública no sistema judiciário, ser questão histórica, dotada na maioria das vezes de razão, motivada pela opressão anteriormente vivida, porém, por muitas vezes ocasionada por desconhecimento e falta de interesse, sendo norteadas por pré-conceitos para com as verdadeiras realidades e nuances que permeiam um meio tão complexo e regulamentado.

Nesta pesquisa, as relações normativas que defendem direitos fundamentais, bem como os princípios norteadores da aplicabilidade dos segmentos processuais, evidenciam-se como primordiais, porém, vagas, quanto a sua mutação e adequação à contemporaneidade, visto que conforme exposto nos capítulos desta pesquisa, na atual conjuntura, a aplicabilidade destes gera demasiados conflitos, frente a peculiaridade social vivida, catalisada pelo exorbitante necessidade de exposição e compartilhamento midiático de todo e qualquer assunto.

Portanto, embora de caráter célere e fluido, a publicitação de atos processuais, entre outros aspectos particulares à atuação do judiciário em casos onde se necessita extrema cautela na análise, posto compreender aspectos sensíveis à vida pessoal de um ou mais indivíduos, acaba por retroceder evolutivamente falando, a exemplo de casos citados nesta pesquisa, como o caso Mariana Ferrer e diversos casos da operação Lava Jato. A condenação social transpõe todo e qualquer mecanismo de defesa dos direitos do cidadão, visto que independentemente do resultado processual, a forma como midiaticamente as peculiaridades do processo são divulgadas, formam a opinião pública, ocasionando em uma condenação social em caráter perpétuo.

Ao atribuir objeto à presente pesquisa, este pesquisador, avistou e indagou quanto a vulnerabilidade das informações processuais de caráter sensível inseridas nos meios digitais, posto que o meio digital é popularmente conhecido por sua vastidão, de forma a ser eterna a informação contida nele, bem como facilmente subtraída para propósitos nefastos. Contudo, ao aprofundar os estudos, absorvidos durante o curso de direito, e buscar a compreensão acerca das peculiaridades e aplicabilidade dos textos normativos às situações práticas, assim como aos mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, evidenciou-se que a adequação do judiciário, outrora historicamente atrasada, quanto às mutações sociais, encontram-se quase que em sintonia.

A referente sintonia, caracteriza-se pela evolução no quesito celeridade e segurança das relações jurídico processuais, por meio da evolução do sistema judiciário para o meio digital, embora este anteriormente utilizasse um programa que se encontrava em versão mais aprimorada que o atual, a evolução do sistema Eproc, objeto de estudo desta pesquisa, encontra-se caminhando a passos largos, atendendo aos requisitos de celeridade e segurança, entre outros de caráter ambiental e financeiro, por meio da redução de custos tanto para o estado quanto para o meio ambiente.

Assim, cumpre destacar que o sistema Eproc, e o PJSC, são deveras efetivos nas suas atribuições, estando o sistema cumprindo para com o dever de proteção dos dados sensíveis que permeiam as relações processuais tramitadas neste, embora suscetível, como citado nesta pesquisa, à idoneidade dos servidores que o utilizam, e o PJSC sendo efetivo na otimização do sistema, assim como na atenção à necessidade de informação, informatização e capacitação dos seus servidores,

quanto à nova realidade de trabalho, que trazem melhor fluidez ao trabalho no judiciário.

Por fim, compreende-se que esta pesquisa é apenas um pequeno passo em busca da compreensão dos aspectos sociais que envolvem e ditam as relações, de forma que possam de alguma forma suscitar outras análises e questionamentos do momento atual e futuro, em que se encontram os mecanismos de aplicação da justiça, analisando a sua eficácia de funcionamento, para atender as demandas e defender os direitos dos cidadãos, independentemente da vertente social ou política de qualquer pesquisador, ou dos conflitos gerados por choques de direitos ou normas e sua referidas aplicações aos casos concretos.

Complicado nos dias atuais, atribuir confiança e tentar inserir o conceito de idoneidade sobre qualquer aspecto da atividade pública, inclusive do judiciário, mesmo que em uma transformação tão importante e necessária, visto que a polarização política e informativa, encontra-se acentuada pelas intempéries e sentimentos sociais reprimidos ao longo do tempo, as noções de veracidade de informações são deturpadas pelas *fake news*, além de o sentimentalismo radical corromper o direito à dúvida da informação prestada, de forma a não instigar o cidadão à pesquisa sobre, contudo, na opinião deste pesquisador, a imparcialidade deve sempre se fazer presente, independente do caso, de forma que a absorção de informações oportunize uma duração do processo de maneira segura, idônea, célere e justa.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 77-97, jan. 2008. Anual. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/583/showToc>. Acesso em: 23 set. 2021.

Borges, F. D. S., & Romanelli, S. B. Supremo espetáculo: Aproximações sobre as imagens públicas do STF. Mediações - **Revista De Ciências Sociais**, 21(1), 199. 2016. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2016V21N1P199>

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 03 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de acesso à informação pública**, Brasília, DF: Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm Acesso em: 23 set. 2021

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **dispõe sobre a proteção de dados pessoais** e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Acesso em 20 set. 2021

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Eproc é o sistema eletrônico preferido do Judiciário Federal, aponta pesquisa do CJP**. 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13741> Acesso em 20 abr. 2021.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. 2005. 237 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043274.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

CNMP. Princípio do devido processo legal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa>. Acessado em 25 set. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 363 de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. CNJ, 2021 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>

DANTAS, Adriano Mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 177-192, 12 dez. 2012. Anual. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/BASESJURIDICAS/PUBLICACOES/REVISTAS/Revista2012.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**: Métodos e técnicas. 6.ed. Editora Atlas: 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

Guasque, B.; Guasque, A.. A necessária relativização do princípio da publicidade no processo eletrônico em virtude do direito ao esquecimento. **Publicatio Uepg: Ciencias Sociais Aplicadas**, [S.L.], v. 23, n. 01, p. 61-69, 2015. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5212/publicatioci.soc.v.23i1.0005>. Acesso em: 25 set. 2021.

HEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

Lei Geral de Proteção de Dados. **Lei 12.964/14**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>> Acessado em 30 mar. 2021.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo Eletrônico e a Evolução Disruptiva do Direito Processual Civil**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. 2010. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, 2010. Disponível em: https://www.justocantins.com.br/files/publicacao/TCD_II_Leilson_Mascarenhas.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Tiago Rodrigo G. A privacidade, a proteção de dados e o direito de família. **Legalis Scientia**: Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, Santos, v. 7, n. 8, p. 94-99, fev. 2021. Semestral. Disponível em: <https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/view/125>. Acesso em: 21 set. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do marco civil da internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 22, p. 108-146, jan. 2017. Quadrimestral.

TJSC, Assessoria de Imprensa do. **Em menos de um ano, Eproc chega a todas as comarcas do Poder Judiciário catarinense**. 2019. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14417. Acesso em: 18 mai. 2021.

TJSC. **Dicas eproc**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/dicas-eproc>. Acesso em: 22 Set. 2021.

TJSC. **Eproc - Unidades Judiciais de 1º Grau**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/4787313/Unidade_1_Aula_1_Conceitos+Introdu%C3%B3rios.pdf/6079f764-97c6-b32f-6316-d5de71886d57. Acesso em: 17 mai. 2021.

TJSC. **Eproc - Unidades Judiciais de 1º Grau**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3174974/Unidade_10_Aula_1_Eproc.pdf/3d3a444d-4163-8d6a-634d-2d93e4800951. Acesso em: 20 mai. 2021.

TJSC. **Eproc - Unidades Judiciais de 1º Grau**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3174974/Unidade_10_Aula_2_Eproc.pdf/1552dc50-c681-0358-7722-5389d8e7aaf9. Acesso em: 23 mai. 2021.

TJSC. **Eproc - Unidades Judiciais de 1º Grau**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3174974/Unidade_10_Aula_3_Eproc.pdf/8560e497-277e-f701-ea81-a92c97967ff7. Acesso em: 25 mai. 2021.

TJSC. **Eproc: sigilo e permissões expressas**. 2019. Florianópolis: Tjsc, S.A. Color. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3180791/4.+SIGILOS+E+PERMISS%C3%83O+EXPRESSA.pdf/e0caea29-0510-3089-588a-814b1fb4d963>. Acesso em: 17 mai. 2021.

TJSC. **Política de privacidade e proteção de dados**. 2020. Florianópolis. TJSC. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/340338/6198549/POLITICA_DE_PRIVACIDADE_E_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_PARA_NAVEGACAO_NO_SITE_DO_TJ_SC/3a837143-27f6-7a8d-5f6e-917582955b3b. Acesso em 23 set. 2021.

TJSC. **RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 9 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.**

Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173081&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em 02 nov. 2021.

TJSC. Informativo. **Infoeproc nº 14.** Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/5950500/infoeproc+14/6ce5d48b-f541-368c-15ae-86c27fe0ec32?t=1591983615672>. Acesso em 02 nov. 2021.

TJSC. Informativo. **Infoeproc nº 1.** Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/5950500/infoeproc+1/ff1b3b55-a85e-a44b-a45f-7c038030ade7?t=1591983614726>. Acesso em 02 nov. 2021.

TJSC. Usuários Internos. Material para Capacitação. **Unidades Judiciais - cartório e gabinete. Unidade 1.** Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3174974/Unidade_1_Aula_1_Eproc_1G/524dac7f-9c61-110d-31a1-c18c8f99716f Acesso em: 28 Out. 2021

TJSC. Usuários externos. **Material para Capacitação.** Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc/usuarios-externos>

Acesso em: 01 Nov. 2021.

TJSC. Usuários Externos. Material para Capacitação. **Escritórios de Práticas Jurídicas.** Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/6001733/Gerenciamento+de+Escrito%C%81rios+de+Pra%C%81ticas+Juri%C%81dicas.pdf/2f4c1b84-63a9-e7e9-9802-80d49fd57c3c?t=1624557336758> Acesso em: 01 de nov. 2021

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [S.L.], v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1321160>.